

SÚMULA Nº 004

No procedimento licitatório na modalidade Convite são exigidas no mínimo três propostas válidas, sob pena de repetição do certame, salvo se comprovada a limitação de mercado ou o manifesto desinteresse dos potenciais fornecedores.

Fundamentação Legal

- Constituição Federal/88, arts. 37, inciso II;
- Lei nº 8.666/93, art. 22, §3º e §7º

Observação:

Súmula TCU

SÚMULA 248 – Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do artigo 22, da Lei 8.666/93

Precedentes no TCE/MT:

- 1) Resolução de Consulta nº 11/2009, Sessão de 31/03/2009, Processo nº 18.377-6/2007, D.O.E. de 02/04/2009 (Conselheiro Humberto Bosaipo)
- 2) Acórdão nº 4.124/2011, Sessão de 30/11/2011, Processo nº 6.681-8/2011 D.O.E. de 12/12/2011 (Conselheiro Alencar Soares)
- 3) Acórdão nº 1.331/2010, Sessão de 18/05/2010, Processo nº 4.306-0/2009 D.O.E. de 20/05/2010 (Conselheiro Alencar Soares)
- 4) Acórdão nº 505/2012, Sessão de 28/08/2012, Processo nº 8.416-6/2011 D.O.E. de 30/08/2012 (Conselheiro Waldir Teis)
- 5) Acórdão nº 2.842/2011, Sessão de 09/08/2011, Processo nº 4.400-8/2011 D.O.E. de 11/08/2011 (Conselheiro Domingos Neto)
- 6) Acórdão nº 3.340/2010, Sessão de 09/11/2010, Processo nº 6.092-5/2010 D.O.E. de 10/11/2010 (Conselheiro Alencar Soares)

Precedente 01

Resolução de Consulta nº 11/2009, Sessão de 31/03/2009, Processo nº 18.377-6/2007 D.O.E. de 02/04/2009 (Conselheiro Humberto Bosaipo);

Processo nº 18.377-6/2007
Interessado: Prefeitura Municipal de Araputanga
Relator: Conselheiro Humberto Bosaipo
Julgamento: 31/03/2009
Publicação: 02/04/2009

Ementa

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA. CONSULTA. LICITAÇÃO. CONVITE. NÚMERO DE PROPOSTAS VÁLIDAS INFERIOR A TRÊS. NECESSIDADE DE REPETIR O CONVITE, RESSALVADOS OS CASOS DE LIMITAÇÃO DE MERCADO OU MANIFESTO DESINTERESSE DOS CONVIDADOS. RESPONDER AO CONSULENTE QUE QUANDO NA DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS NÃO COMPARECEREM NO MÍNIMO TRÊS CONVIDADOS, PORÉM, FICAR COMPROVADA A LIMITAÇÃO DE MERCADO OU O MANIFESTO DESINTERESSE DOS CONVIDADOS, O CERTAME PODERÁ CONTINUAR MESMO COM APENAS UMA OU DUAS PROPOSTAS VÁLIDAS.

Decisão

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11/2009

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e do artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.089/2007 do Ministério Público e com fundamento nos artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 269/2007, em, preliminarmente, conhecer da presente consulta e, no mérito, responder ao consulente que: no procedimento licitatório modalidade Convite, na data de abertura das propostas não comparecerem no mínimo três convidados, porém, ficar comprovada a limitação de mercado ou o manifesto desinteresse dos convidados, o certame poderá continuar mesmo com apenas uma ou duas propostas válidas. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000 desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

Participou, ainda, do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro, LUIZ HENRIQUE LIMA.

Presente, representando o Ministério Público, o Procurador-Chefe, GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Relatório

Consulta formulada pelo então Prefeito Municipal de Araputanga - Sr. Shiguemitsu Sato, versando sobre a quantidade mínima de propostas válidas/convidados, exigidas na modalidade de licitação denominada Convite.

Encaminhado o feito a Consultoria Técnica esta nos informou que o consulente preencheu os requisitos de admissibilidade, conforme prevê os arts. 232, da Resolução n.º 14/2007 e, 48 e 49 da Lei Complementar n.º 269/2007.

A Consultoria em seu Parecer n.º 151/2007 (fls. 15 a 19 TCE) teceu considerações acerca do instrumento, e ao final sugere a adoção da regra adotada pelo TCU, em sua súmula de n.º 248.

O Ministério Público em seu Parecer n.º 4.089/2007 (fls. 20/21 TCE), da lavra do saudoso Procurador de Justiça - Dr. José Eduardo Faria, ratifica as informações exaradas no Parecer n.º 151 da Consultoria Técnica, acolhendo-o na íntegra.

É o relatório.

Voto

Egrégio Tribunal Pleno:

Em análise aos autos verifico que os requisitos de admissibilidade estão presentes no feito, portanto, em consonância com os arts. 48 e 49, inciso II da Lei Complementar n.º 269/07 c/c art. 232 e incisos da Resolução n.º 14/2007.

No mérito acato o Parecer n.º 151/2007 da Consultoria Técnica (fls. 15/19 TCE), bem como o Parecer Ministerial n.º 4.089/2007 da Procuradoria de Justiça, e **VOTO** preliminarmente em conhecer a presente consulta, para em seu mérito responder ao consulente, considerando ainda:

O consulente em sua consulta indagou:

caso a Administração, em licitação na modalidade convite, convide no mínimo os três interessados do ramo, cumprindo as demais formalidades legais e encerrando o processo com menos de 3 (três) propostas válidas, seria ele válido e regular, porquanto a lei só não exige o número mínimo de propostas, mas sim de convidados?

A modalidade licitatória intitulada Convite permite a participação de todos os interessados que estejam em situação regular junto a Previdência Social e perante a Caixa Econômica Federal, no quesito pertinente ao FGTS, sejam eles cadastrados ou não na entidade realizadora da licitação.

Como a participação dos interessados é livre, bastando estar legalmente habilitado, por raciocínio, entendo que a Administração tem a liberdade de escolha, ou seja, de convidar quem irá participar do certame.

Essa escolha da Administração não significa algo irracional, aleatório ou meramente subjetivo, ou ainda, uma autorização para se convocar inidôneos ou faltosos, primeiro porque o texto da Lei n.º 8.666/93 exige que sejam escolhidos e convidados em número mínimo de 03 (três), o que significa que são três propostas válidas, em condições de participar e não simplesmente três convidados participantes.

Esses participantes devem, no mínimo, estar em situação regular com o FGTS e o INSS no momento da habilitação, como dito anteriormente, conforme entendimento exarado em processo de minha relatoria, consubstanciado nesta Corte através da Resolução de Consulta n.º 39/2008.

O consulente indaga sobre a diferença existente entre o número de propostas válidas e o número mínimo de convidados, nesse particular o entendimento é que ambos devem ser iguais, os três convidados devem estar hábeis a participar, logo, se estão regulares com Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e com a Previdência Social é evidente que suas propostas são válidas, restando aí apenas discutir o menor e/ou melhor valor para Administração Pública.

Portanto, para a regularidade da licitação na modalidade convite é imprescindível que se apresentem no mínimo, 03 (três) licitantes devidamente qualificados.

A excepcionalidade poderá ocorrer quando o licitante convidar e não aparecer interessados ou ainda, encontrar um número de qualificados inferior a três. Em nosso Estado, de grande dimensão, isso é comum, os municípios muitas vezes não tem opções, tanto em quantitativo como em qualitativo.

Nesses casos deve-se fundamentar o desinteresse ou a limitação de mercado, para se resguardar ao abrigo da excepcionalidade da própria lei 8.666/93, que em seu artigo 22, § 7º se atenta para tal situação.

A Consultoria Técnica sugere que se adote a Súmula n.º 248 do Tribunal de Contas da União, que traz em seu texto:

SÚMULA 248 – *Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do artigo 22, da Lei 8.666/93.*

Imaginemos que o município realize o convite e não encontre interessado, ou que encontre somente dois habilitados, teria que repetir o convite? E se essa repetição ou tentativa de se encontrar o que não existe, causasse prejuízos a municipalidade? Por esse prisma entendo que o desinteresse ou limitação de mercado, apresentado nesse exemplo, se fundamentado em processo dá respaldo para o prosseguimento da licitação mesmo com propostas inferior a três, sendo desnecessário a repetição.

É justamente essa ressalva que foi vislumbrada na Súmula n.º 248, acima transcrita, a repetição se torna necessária quando não se apresentou três propostas aptas e há no mercado, pelo menos, a possibilidade de existirem outros com aptidão para participar, e isso não é difícil de saber quando se trata de prefeitura, entidade expedidora de alvarás e que pode confirmar a limitação de mercado, já que conhece a realidade do comércio local.

A título de complementação tenho a considerar: por ser uma modalidade licitatória mais simples e visando celeridade, o convite é feito diretamente aos escolhidos, não há exigência de publicação oficial ou publicação em jornais de circulação local ou regional.

Essa dispensabilidade de publicação não significa total ausência de publicidade, os licitantes dessa modalidade devem, por respeito aos princípios constitucionais, afixar em local público e visível o convite, para que outros interessados possam tomar conhecimento, e assim se habilitarem.

Também é de grande valia, já que a licitação visa encontrar a proposta mais vantajosa para o Poder Público e estimular a competitividade, que o licitante, dependendo do local e da viabilidade econômica, estenda o convite para o(s) município(s) vizinho(s).

Por fim, estando excluída as hipóteses de limitações de mercado ou o manifesto desinteresse, toda vez que o convite prosseguir sem o número mínimo de três propostas válidas, aptas para julgamento, o convite será nulo, como assevera Antonio Bandeira de Mello – in Curso de Direito Administrativo, 21ª edição, página 338.

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do seguinte verbete:

Resolução de Consulta n.º ____/2009. Licitação. Convite. n.º de propostas válidas inferior a três. Necessidade de repetir o Convite, ressalvados os casos de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados. Quando na data de abertura das propostas não comparecerem no mínimo 03 (três) convidados, porém ficar comprovada a limitação de mercado ou o manifesto desinteresse dos convidados, o certame poderá continuar mesmo com apenas uma ou duas propostas válidas.

Gabinete do Conselheiro, em 31 de março de 2009.

Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO

Relator

Precedente 02

Acórdão n.º 4.124/2011, Sessão de 30/11/2011, Processo n.º 6.681-8/2011 D.O.E. de 12/12/2011

(Conselheiro Alencar Soares);

Processo n.º 6.681-8/2011

Interessado: Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Leste

Relator: Conselheiro Alencar Soares

Julgamento: 30/11/2011

Publicação: 12/12/2011

Ementa

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010. IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS.

Decisão

ACÓRDÃO N.º 4.124/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 6.681-8/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II e 23, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, § 1º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer n.º 7.185/2011 do Ministério Público de Contas, em julgar IRREGULARES as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Leste, relativas ao exercício de 2010, sob a gestão do Sr. Reinaldo Coelho Cardoso, tendo como corresponsáveis, o Contador Sr. Isaia Borges da Silva, a Controladora Interna Sra. Walquíria Rodrigues Barreto, sendo os Srs. Eliezer Silva de Moraes - Presidente da Comissão de Licitação, Jamilton Carvalho Neves - Secretário da Comissão de Licitação, José Márcio Thomaz - membro da Comissão de Licitação, Alonso F. da Costa - Secretário de Economia e Finanças/Tesoureiro, em razão das irregularidades constantes das razões do voto do Relator; determinando ao Sr. Reinaldo Coelho Cardoso, que restitua aos cofres públicos municipais os valores de: a) 74,30 UPFs/MT, com recursos próprios, relativo ao imposto ISS não retido em 2010 nas notas fiscais decorrentes do Contrato n.º 52/2009; b) 1.694,55 UPFs/MT, com recursos da Prefeitura à conta vinculada do FUNDEB, face a aplicação desse valor em finalidade diversa (alimentação escolar) que não a manutenção e desenvolvimento do ensino básico e valorização dos profissionais da educação; e, c) 1.040,80 UPFs/MT, com recursos próprios, referente ao valor acrescido indevidamente ao Contrato n.º 18/2009 celebrado com a empresa META - Consultoria & Serviços Ltda., que ultrapassou 25% de acréscimo do valor inicial para aqueles serviços de natureza não continuada, em ofensa aos artigos 57, inciso II, e 65, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993; determinando, ainda, ao Sr. Reinaldo Coelho Cardoso e ao Sr. Alonso F. da Costa, que, solidariamente, restituam, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, aos cofres públicos municipais o valor correspondente a 99,93 UPFs/MT relativo ao pagamento ilegítimo de juros e multas decorrentes dos recolhimentos previdenciários em atraso; e, ainda, nos termos do artigo 289, incisos I, VI e VII, da Resolução n.º 14/2007, aplicar ao Sr. Reinaldo Coelho Cardoso, a multa no valor de 190 UPFs/MT, conforme adiante discriminada: a) 11 UPFs/MT pela irregularidade n.º 07 de natureza grave; b) 11 UPFs/MT pela irregularidade n.º 08 de natureza grave; c) 21 UPFs/MT pela irregularidade n.º 10 de natureza gravíssima; d) 21 UPFs/MT pela

irregularidade n.º 11 de natureza gravíssima; e) 21 UPFs/MT pela irregularidade n.º 12 de natureza gravíssima; f) 20 UPFs/MT pela irregularidade n.º 15 de natureza grave; g) 20 UPFs/MT pela irregularidade n.º 16 de natureza grave; h) 21 UPFs/MT pela irregularidade n.º 17 de natureza gravíssima; i) 21 UPFs/MT pela irregularidade n.º 18 de natureza gravíssima; j) 06 UPFs/MT pelo envio intempestivo dos informes do Sistema APLIC, referente ao mês de setembro (irregularidade n.º 20 de natureza grave); l) 06 UPFs/MT pelo envio intempestivo dos informes do 6º bimestre do Sistema LRF-Cidadão (irregularidade n.º 20 de natureza grave); e, m) 11 UPFs/MT pela irregularidade n.º 24 de natureza grave; aplicar ao Sr. Eliezer Silva de Moraes, a multa no valor de 11 UPFs/MT pela irregularidade de n.º 24; aplicar ao Sr. Jamilton Carvalho Neves, a multa no valor de 11 UPFs/MT pela irregularidade de n.º 24; e, aplicar ao Sr. José Márcio Thomaz, a multa no valor de 11 UPFs/MT, pela irregularidade de n.º 24, todas essas irregularidades de natureza grave, constantes das razões do voto do Relator, cujas multas deverão ser recolhidas pelos interessados ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei n.º 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias; e, por fim, determinando ao atual gestor que: l) aprimore as ações e/ou adote medidas outras eficazes (administrativas, extrajudiciais e/ou judiciais) para incrementar a arrecadação da receita de IPTU e da dívida ativa a fim de cumprir o artigo 11 da LRF, não comprometer as despesas públicas e não ser surpreendido por eventual prescrição da dívida ativa; 2) corrija a classificação constante na Lei Orçamentária Anual no tocante à alocação dos recursos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde (artigo 77, § 3º, do ADCT, da CF, artigo 73 da Lei n.º 4.320/1964 e artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000 - LRF); 3) inclua, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias dos exercícios subsequentes, o custeio de despesa de competência de outro ente da Federação relativo à locação de imóvel para funcionamento da empresa de correios e telégrafos, bem como celebrar aditivo de prorrogação de prazo do Convênio n.º 01/2001 celebrado com a respectiva empresa pública federal, caso entender conveniente a manutenção desse custeio; 4) celebre termo de contrato para as compras de entrega futura (artigo 60, parágrafo único, e artigo 62, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993); 5) proceda à coleta, na ata de abertura e julgamento dos certames, de assinaturas de todos os licitantes presentes e da Comissão (artigo 43, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993); **6) obedeça à exigência do número mínimo de três propostas válidas nas licitações de modalidade convite, sob pena de repetição do certame (artigo 22, § 7º e 3º, da Lei n.º 8.666/1993, Decisão 472/1999, Decisão 1102/2001 e Súmula 248, todas do TCU);** 7) envie carta-convites somente a empresas do ramo do objeto licitado (artigo 22, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993); 8) discrimine de forma detalhada, no edital e no contrato, o objeto licitado/contratado, garantindo a fidelidade na prestação dos serviços e o exercício do controle interno e externo (artigos 40, inciso I, 55, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993); 9) instrua os procedimentos de dispensas de licitação com os documentos necessários autorizadores, bem como rubricar e numerar os documentos integrantes (artigos 26 e 38, da Lei n.º 8.666/1993); 10) no prazo de 30 dias, proceda à exoneração do Sr. Ronildo Nogueira de Souza que possui relação de parentesco com o vereador da respectiva Câmara, bem como exonere duas, dentre as três servidoras que possuem relação de parentesco (Sra. Maria Elena Nunes, Sra. Sirvelena Cláudio Nunes Ramos e Sra. Sirlene Cláudio Nunes) a fim de obstar a prática de nepotismo e do nepotismo cruzado, em cumprimento à Súmula Vinculante 13 do STF e Resoluções de Consulta n.ºs 57/2010 e 34/2010; 11) adote medidas com vistas à criação, mediante lei, do cargo, ou função se for o caso, de Diretor Executivo do Fundo Contábil de Previdência, em cumprimento aos artigos 37, inciso V, e 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição da República; 12) institua, por meio de seu corpo técnico responsável pela gerência de pessoal, métodos de controle e acompanhamento sobre a vida funcional de seus servidores, tais como jornada efetiva de trabalho, licenças, cessões, faltas injustificadas, etc.; 13) proceda, no prazo de 90 dias, à regularização junto ao INSS e ao Regime Próprio - PREVISAL o recolhimento das parcelas previdenciárias da parte patronal, relativas à competência de 2010 (artigo 40 da CR e artigo 139, § 4º, da CE); 14) proceda, no prazo de 90 dias, à regularização junto ao INSS e ao Regime Próprio - PREVISAL o recolhimento das parcelas previdenciárias da parte segurado, cujo valor principal, apurado pela equipe é de R\$ 107.979,03 e R\$ 39.425,60, respectivamente, relativo à competência de 2010 (artigo 40 da CR e artigo 139, § 4º, da CE); 15) instaure tomada de contas especial quanto ao não recolhimento previdenciário, apurando-se responsabilidades em caso de dano; 16) recolha o saldo remanescente de R\$ 33.621,95 ao PASEP, relativo à competência de 2010, a fim de cumprir o limite legal de 1% estabelecido nos artigos 2º, inciso III, 7º e 8º, da Lei n.º 9.715/1998; 17) envie a este Tribunal, todos os informes dos Sistemas APLIC e LRF dentro do prazo regimental (Resolução Normativa n. 16/2008 e suas alterações e Resolução n.º 02/2003); e, 18) adote medidas a fim de instituir um controle dos bens patrimoniais, registrando, com fidelidade, nos demonstrativos contábeis, inclusive no inventário físico e financeiro, a totalidade dos bens existentes, bem como adote um sistema de controle de manutenção de veículos e máquinas (princípios da transparência e da evidência e artigo 94 da Lei n.º 4.320/1964). Os prazos

determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da sua publicação no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar n.º 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução n.º 14/2007. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Conselheiro Relator das contas anuais de 2011 desta Prefeitura, para conhecimento acerca das determinações à atual gestão e verificação do seu cumprimento por ocasião da análise das respectivas contas anuais. Encaminhe-se cópia desta decisão à SECEX de Pessoal para providências cabíveis quanto à eventual negativa de registro das admissões irregulares apontadas nos itens 09 e 14 (nomeação ilegal da candidata Sra. Simone dos Santos Oliveira, aprovada no Concurso n.º 01/2008, ante o não preenchimento de requisitos previstos no edital, e contratação temporária do Sr. Ronildo Nogueira de Souza, e Sr. Lailton Paulo Soares para os cargos de farmacêutico bioquímico sem previsão legal). Os boletos bancários para o recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento o Senhor Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, o Auditor Substituto de Conselheiro RONALDO RIBEIRO, em substituição ao Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAPO, e o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Conselheiro DOMINGOS NETO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução n.º 14/2007. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Relatório

Concernem os autos às **Contas Anuais de Gestão**, referentes ao exercício financeiro de 2010, da **Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste**, sob a gestão do **Sr. Reinaldo Coelho Cardoso**, encaminhadas pela atual administração do referido Poder Executivo em cumprimento ao artigo 31, § 1º, da Constituição da República, combinado com artigo 212 da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE), artigo 29, inciso II, da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno - TCE) e Resolução Normativa n. 10/2008.

A equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo desta 3ª Relatoria foi composta pela Auditora Pública Externa Sra. Ester de Campos Pinto e pela Técnica de Controle Público Externo Sra. Susane Maria Teixeira Pedroso de Figueiredo.

Após efetuar *in loco* a análise por amostragem dos documentos de receitas e despesas da presente conta anual e consolidar o resultado do exercício de controle externo concomitante dos atos e fatos administrativos, a equipe elaborou o Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 1.294/1.345), acompanhado dos Anexos (1.346/1.359).

Consoante o disposto no artigo 6º, artigo 61, § 2º, da Lei Complementar n. 269/2007, artigo 89, inciso VIII, artigo 140, da Resolução n. 14/2007 e por meio dos Ofícios GAB.ASF. ns. 1.221 a 1.228/2011 (fls. 1.362/1.380), foi oportunizado ao gestor, Presidente e membros da Comissão de Licitação, Contador, Controlador Interno, Secretário Executivo, Secretário de Obras e Secretário de Economia e Finanças/Tesoureiro o conhecimento do Relatório de Auditoria, apresentando defesas às fls. 1.387/2.542, as quais analisadas pela citada equipe, às fls. 2.565/2.588, resultou no saneamento de 04 (quatro) impropriedades, remanescendo 31 (trinta e uma).

Da documentação relativa aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial contidos nos Relatórios de Auditoria (Preliminar e Defesa) da presente conta anual, destaco os seguintes aspectos quanto à legalidade dos atos de que resultem receitas e despesas, controle e guarda do patrimônio:

(...)

10. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Nos termos do artigo 99, inciso III e artigo 141, § 2º, da Resolução n. 14/2007, o **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Procurador Dr. Gustavo Coelho Deschamps e por meio do Parecer n. 7.185/2011 (fls. 2.590/2.588), opinou pela:

a) *pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, referente ao exercício de 2010, sob responsabilidade do gestor, Sr. Reinaldo Coelho Cardoso, nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 194, I e II, da Resolução nº 14/2007;*

b) pela condenação de **restituição aos cofres públicos** do Sr. Reinaldo Coelho Cardoso, no valor de **99,93 UPFs/MT**, face ao dano ao erário oriundo do pagamento indevido de juros e multas sobre o pagamento de encargos sociais;

c) pela **aplicação de multa** ao gestor, **sendo uma para cada fato punível**:

c.1) de **10%** (dez por cento) **sobre o valor do dano causado**, nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010;

c.2) em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do **art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT** (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades **DB02; BB03; JB06; DB11; JB20; HB05; HB03; DB14; KB16; KA01; KB05; JB05; KB06; DA5; DA7; JB03; B13; CB06; BB05;**

c.3) em **razão da intempestividade no envio de informações** a que estava obrigado relativas aos informes do Sistema APLIC, nos termos do art. 75, VIII, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VII, do RITCE/MT (Resolução nº 14/2007), com as alterações promovidas pela Resolução nº 17/2010, consoante demonstrado na irregularidade **MB02**;

c.4) **nos termos delimitados por este Tribunal**, haja vista que se tratam de irregularidades **NÃO CLASSIFICADAS (item 24 e 25)**, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução nº 17/2010, **ante a grave violação à norma legal**;

d) pela **determinação** ao gestor para que:

d.1) **proceda** a imediata **exoneração** de todos os servidores municipais que se encontram em situação de afronta à Súmula Vinculante nº 13, do STF, **sob pena de reincidência em tais irregularidades**;

d.2) **efetue o recolhimento** devido ao PASEP, no valor de R\$ 33.621,95;

d.3) **encaminhe** ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, comprovante do recolhimento do ISS em favor do erário municipal, no valor de 2.677,18, **sob pena de recolhimento do valor integral do imposto devido**;

e) pela **recomendação** ao gestor para que:

e.1) **implante** procedimentos plenos e eficazes de controle interno com a finalidade de evitar a reincidência das impropriedades detectadas;

e.2) **evite** contratar serviços temporários cujas responsabilidades estejam determinadas em lei para servidores efetivos;

e.3) **encaminhe**, via Sistema APLIC, todas as informações a que está obrigado a fazê-lo, atentando-se aos prazos estipulados em lei;

e.4) **observe**, com fidelidade, os ditames previstos na Carta Magna e Lei nº 8.666/93;

e.5) **não pratique** os apontamentos novamente, uma vez que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas nos autos poderá acarretar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2011, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT

f) pela **digitalização integral dos autos e remessa informatizada ao Ministério Público Estadual**, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07).

Voto

II - RAZÕES DO VOTO

Dentre as 31 impropriedades remanescentes nestas contas anuais de gestão de 2010 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, sob a gerência do Sr. Reinaldo Coelho Cardoso, evidencio que duas delas (**itens 01 e 02**) delatam a baixa efetividade na arrecadação da receita de IPTU e da dívida ativa, cujos montantes arrecadados corresponderam somente a 4% da previsão e 6,54% do valor inscrito, respectivamente.

(...)

Por seu turno, as impropriedades ocorridas em certames foram:

nos Convites ns. 03, 06, 08, 11, 13 e 14/2010, as atas não foram assinadas pelos licitantes, ausência de 03 propostas válidas, não comprovação do envio da carta convite a três empresas do ramo do objeto licitado (**item 22**); e, no convite n. 14/2010, ausência de especificação de qual veículo locado serviria cada secretaria e unidade orçamentária (**item 23**), não apresentação de planilha orçamentária e de estudo comparativo de preços entre locar e adquirir os bens parceladamente visto que o preço mensal da locação é maior que o preço mensal parcelado para compra dos automóveis (**item 24**); na

dispensa de licitação n. 14/2010, ausência de numeração e de rubricas nas folhas e não houve apresentação da justificativa da escolha do contratado (**item 25**).

O gestor discordou do apontamento 22 aduzindo não serem obrigatórios tais exigências e os documentos por ele acostados nos demais itens não trouxeram fatos novos capazes de sanar os apontamentos.

Quanto ao item 22, discordando das assertivas defensivas, enfatizo que a assinatura nas atas dos licitantes presentes, a existência de 03 propostas válidas e o envio de convites a empresas do ramo do objeto licitado são formalidades exigidas pela Lei de Licitação, bem como pelo Tribunal de Contas da União (art. 22, § 7º, art. 43, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e Decisões n. 472/1999 e n. 1102/2001, Súmula 248, todas do TCU).

Essa impropriedade (n. 22) acrescida dos itens 23 e 25 são falhas formais que não conduzem à conclusão de eventual fraude, apenas descuido, até então, da comissão de licitação e do gestor que homologou tais certames. São formalidades que devem ser cumpridas, em atenção aos dispositivos legais, motivo pelo qual consigno determinações ao final deste voto.

(...)

III - DISPOSITIVO

Nos termos do art. 71, II c/c art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 47, I e 212 da Constituição Estadual, arts. 1º, I, 23, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica – TCE) e arts. 29, III, 194, I, II, III e IV, da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT), acolho o Parecer Ministerial n. 7.185/2011 e **VOTO** no sentido de **JULGAR IRREGULAR** as contas anuais do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, sob a gestão do Sr. Reinaldo Coelho Cardoso, tendo como corresponsáveis, no limite de suas atribuições, o contador Sr. Isaia Borges da Silva e a Controladora Interna Sra. Walquíria Rodrigues Barreto, nos termos das razões que integram este voto. Ressalto que a manifestação, ora exarada, baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, vez que não representa a posição dos atos e fatos registrados até 31.12.2010, em desobediência aos princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, Lei Federal de finanças públicas n. 4.320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) e às prescrições da Constituição da República.

Nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigos 1º, inciso XVIII, 70, inciso I, comino aos seguintes responsáveis por estas contas anuais:

I) multa pecuniária de 190 UPF/MT ao gestor Sr. Reinaldo Coelho Cardoso em razão das seguintes impropriedades, determinando-lhe o recolhimento, com recursos próprios, aos cofres públicos do FUNDECONTAS:

(...)

Em decorrência do princípio da continuidade da administração pública, **determino** à atual gestão da Prefeitura de Santo Antônio do Leste a adoção das seguintes medidas, cujo cumprimento será acompanhado pelo Relator do exercício de 2011, **com o alerta** de que a reincidência nas impropriedades e o não cumprimento dessas determinações poderão acarretar a irregularidade das contas deste exercício, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 193, § 1º, da Resolução n. 14/2007:

1) aprimorar as ações e/ou adotar medidas outras eficazes (administrativas, extrajudiciais e/ou judiciais) para incrementar a arrecadação da receita de IPTU e da dívida ativa a fim de cumprir o art. 11 da LRF, não comprometer as despesas públicas e não ser surpreendido por eventual prescrição da dívida ativa;

2) corrigir a classificação constante na Lei Orçamentária Anual no tocante à alocação dos recursos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde (art. 77, § 3º, ADCT, CF, art. 73 da Lei n. 4.320/1964 e art. 50, I, da LC. n. 101/2000 – LRF);

3) incluir, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias dos exercícios subsequentes, o custeio de despesa de competência de outro ente da Federação relativo à locação de imóvel para funcionamento da empresa de correios e telégrafos, bem como celebrar aditivo de prorrogação de prazo do Convênio n. 01/2001 celebrado com a respectiva empresa pública federal, caso entender conveniente a manutenção desse custeio;

4) celebrar termo de contrato para as compras de entrega futura (art. 60, parágrafo único, e art. 62, § 4º, da Lei n. 8.666/1993);

5) proceder à coleta, na ata de abertura e julgamento dos certames, de assinaturas de todos os licitantes presentes e da Comissão (art. 43, § 1º, da Lei n. 8.666/1993);

6) obedecer à exigência do número mínimo de três propostas válidas nas licitações de modalidade convite, sob pena de repetição do certame (artigo 22, § 7º e 3º, da Lei n. 8.666/1993, **Decisão 472/1999, Decisão 1102/2001 e Súmula 248, todas do TCU**);

7) expedir carta-convites somente a empresas do ramo do objeto licitado (art. 22, § 3º, da Lei n. 8.666/1993);

8) discriminar de forma detalhado, no edital e no contrato, o objeto licitado/contratado, garantindo a fidelidade na prestação dos serviços e o exercício do controle interno e externo (arts. 40, I, 55, I, da Lei n. 8.666/1993);

(...)

Remeta-se fotocópia do respectivo Acórdão ao **Conselheiro Relator das contas anuais de 2011 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste** para conhecimento acerca das determinações à atual gestão e verificação de seu cumprimento por ocasião da análise das respectivas contas anuais.

Remeta-se fotocópia da decisão à **Secex-Pessoal** para providências cabíveis quanto à eventual negativa de registro das admissões irregulares apontadas nos itens ns. 09 e 14 (nomeação ilegal da candidata Sra. Simone dos Santos Oliveira, aprovada no Concurso n. 01/2008, ante o não preenchimento de requisitos previstos no edital, e contratação temporária do Sr. Ronildo Nogueira de Souza e Sr. Lailton Paulo Soares para os cargos de farmacêutico bioquímico sem previsão legal).

É o voto.

Cuiabá, 24 de novembro de 2011.

ALENCAR SOARES

Conselheiro Relator – TCE/MT

Prejulgado 3

Acórdão nº 1.331/2010, Sessão de 18/05/2010, Processo nº 4.306-0/2009 D.O.E. de 20/05/2010 (Conselheiro Alencar Soares);

Processo nº 4.306-0/2009

Interessado: Prefeitura Municipal de Nobres

Relator: Conselheiro Alencar Soares

Julgamento: 18/05/2010

Publicação: 20/05/2010

Ementa

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES. DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADE FIM DO MUNICÍPIO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS CELEBRADOS PARA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E VIGILÂNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

Decisão

ACÓRDÃO Nº 1.331/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **4.306-0/2009**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 862/2010 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em **CONHECER** a Denúncia formulada via e-mail à ouvidoria deste Tribunal, sob o chamado nº 99/2009, em desfavor da Prefeitura Municipal de Nobres, gestão do Sr. José Carlos da Silva, neste ato representado pelo seu Procurador, Sr. Murillo Barros da Silva Freire – OAB/MT nº. 8.942, acerca de supostas irregularidades em terceirização ilegal de mão-obra para execução de atividade fim da administração Pública Municipal (Assistência Social, Saúde e Educação), por intermédio de cooperativas durante o exercício de 2009; e, no mérito, julga-lá **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, face a existência de irregularidade nos procedimentos licitatórios convites nºs 02 e 03/2009 que originaram os contratos nºs 25 e nº 26/2009, firmados com a Cooperativa dos prestadores de serviço de Sorriso-'Sa Cooperativa dos Vigilantes de Sorriso-COOPERVISO para a prestação de serviços de limpeza e vigilância, em ofensa às regras e procedimentos estabelecidos pela Lei de Licitações nº 8.666/1993; **determinando** à Prefeitura Municipal de Nobres a adoção de medidas, **com o alerta** de que a reincidência nas impropriedades e o não cumprimento dessas determinações poderão acarretar a

irregularidade das contas de 2010, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 193, § 1º, da Resolução n. 14/2007: **a)**elaborar estimativa de Preço, com orçamento detalhado que expresse a composição de todos os custos unitários e fixe preços máximos, documento essencial da fase interna da licitação que norteie a administração na escolha prévia da modalidade licitatória pertinente e na comparação dos preços ofertados pelos licitantes, bem como facilita aos licitantes a elaboração de suas propostas (art. 7º, § 2º, inc. II, artigo 40, X, § 2º, II, da Lei de Licitações); **b)**observar a exigência de, no mínimo, três “propostas válidas” que atendam às exigências do ato convocatório do convite, sob pena de repetição do certame (art. , §§ 3º e 7º, da Lei de Licitações e Decisão 472/1999, Decisão 1102/2001 e Súmula 248, todas do TCU); **c)**elaborar parecer contábil sobre existência de recursos orçamentários suficientes à cobertura da despesa (art. 14 da Lei de Licitação); **d)**implementar um controle interno eficiente com normas e procedimentos de controle de licitações e contratos (arts. 70 e 74 da Constituição Federal, art. 51 da Constituição Estadual, art. 7º e 10º da Lei Complementar n. 269/2007 e arts. 161 e 163 da Resolução n. 14/2007); , **e)** ao arquivo, nos procedimentos licitatórios, dos documentos que os integram devidamente assinados e com numeração de folhas (art. 38 e art. 43, VI, da Lei de Licitação); **recomendando**, a essa Administração Pública Municipal que: **a)**ao expedir as cartas-convite sem o prévio preenchimento das datas de recebimento, a fim de não prejudicar o cumprimento do prazo mínimo legal de 05 dias previsto no art. 21, § 2º, IV, § 3º, da lei de licitações, não prejudicar a elaboração de propostas pelos participantes e evitar questionamentos sobre a licitude do certame; **b)**para evitar eventuais responsabilidades subsidiárias e/ou solidárias em ações trabalhistas ante a inadimplência dos encargos trabalhistas e previdenciários das Cooperativas para com seus trabalhadores, nas minutas de contratos de futuras licitações, constar cláusulas que obrigam o contratado a fornecer, por um período de prova plausível, comprovantes de quitação dos encargos trabalhistas e previdenciários; **c)**realize um estudo prévio técnico, na fase interna de licitação, para se aferir a quantidade de mão-de-obra (vigilantes e agentes de limpeza) que é necessária para a execução dos serviços com eficiência e satisfação, até para nortear a administração no julgamento objetivo das propostas ofertadas; e, **d)** controle a execução dos serviços terceirizados exigindo das respectivas Cooperativas, por meio de cláusulas contratuais, a disponibilização de um preposto nos locais para coordenar a execução de seus cooperados; e, por fim, nos termos do artigo 71, VIII, da Constituição Federal, artigo 47, IX, da Constituição Estadual, artigos 1º, XVIII, 70, I, 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, e artigo 289, III, da Resolução nº 14/2007, aplicar ao Sr. José Carlos da Silva, **a multa de 30 UPFS/MT**, em virtude dos atos de gestão com ofensa à Lei de Licitações, que deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados após o decurso de três dias úteis da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Encaminhe-se cópia dos autos à Secretaria de Controle Externo desta Relatoria para subsidiar a análise das contas anuais de 2009 dessa Prefeitura Municipal, as quais serão ainda apreciadas e julgadas no decorrer do presente exercício, 61, inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007.

Presidiu o julgamento, em substituição legal, o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM- Vice-Presidente.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, HUMBERTO BOSAPO e WALDIR JÚLIO TEIS

Participou, ainda, do julgamento, o Auditor Substituto do Conselheiro, LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

O Conselheiro CAMPOS NETO não votou por motivo de impedimento, nos termos do artigo 91, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007.

Presente, representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Chefe GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.

Relatório

Trata-se de Denúncia anônima formulada via e-mail à Ouvidoria deste Tribunal em face da Prefeitura Municipal de Nobres, sob a gestão do atual Prefeito Sr. José Carlos da Silva (Chamado n. 99 de 19/02/2009). Os fatos delatados abrangem o exercício de 2009 e referem-se à suposta terceirização ilegal de mão-obra para execução de atividade-fim daquela Administração Pública Municipal (assistência social, saúde e educação) por intermédio de Cooperativas, em ofensa à obrigatoriedade de concurso público estabelecido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal.

O denunciante delata supostas infrações cometidas por aquele órgão executivo, a seguir transcritas, requerendo ao final que este Tribunal determine ao órgão municipal que se abstenha de contratar ou que rescinda o contrato firmado Cooperativa, bem como que ressarce ao erário as despesas efetuadas:

- a) infração ao procedimento fixado na lei de licitações;
- b) forte indício de cometimento do crime tipificado no artigo 89 da Lei n. 8.666/1993;
- c) demonstração de simulação, já que a empresa se limitou a fornecer empregados para a Prefeitura Municipal, revelando cometimento do crime previsto no inciso XII do Decreto-Lei n. 201/1967;
- d) ausência de controle dos contratos e procedimentos licitatórios.

Com base nas informações colhidas in loco ao auditar as contas anuais de 2009 dessa Prefeitura (Ofício de apresentação de fls. 09), a equipe de auditoria da Subsecretaria de Controle de Organizações Municipais desta 3ª Relatoria elaborou o Relatório Preliminar (fls. 135/140), relatando que há indícios suficientes da materialidade dos fatos denunciados.

Em resposta ao Ofício n. 470/2009/TCE-MT/AS (fls. 146/147) e Ofício de prorrogação de prazo n. 53/2009/GAB.ASF (fls. 151/152), o Prefeito de Nobres, Sr. José Carlos da Silva, exerceu o seu direito ao contraditório e à ampla defesa apresentando alegações, instruída com documentos, às fls. 158/442. Da análise da defesa apresentada, a equipe técnica de auditoria emitiu o Relatório Técnico Conclusivo de fls. 443/459, concluindo que a Prefeitura terceirizou serviços de vigilância e limpeza, cujos certames e contratos apresentaram as seguintes irregularidades: a) infração à lei de licitações; b) simulação de licitação e burla ao concurso público; c) ausência de controle dos contratos e procedimentos licitatórios.

Nos termos do artigo 99, III, artigo 227, § 3º, da Resolução nº 14/2007, o feito foi submetido à apreciação do Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n. 862/2010 (fls. 461/464) de lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela procedência da denúncia no tocante aos itens considerados procedentes pela equipe técnica, pela aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos do artigo 289, da Resolução n. 14/2007, e determinação de regularização das contratações irregulares.

É o relatório.

Voto

II – RAZÕES DO VOTO

Ab initio, em virtude de se referir a matéria de competência deste Tribunal e a responsável sujeito à nossa jurisdição, preenchendo, portanto, os requisitos regimentais - formais e materiais - de admissibilidade previstos no artigo 46 da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE), artigo 219 e seguintes, da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno – TCE), procedo ao juízo prévio positivo de admissibilidade da presente denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de Nobres sobre supostas ilegalidades cometidas durante o exercício de 2009 (Chamado n. 99 de 19/02/2009).

Passo à análise do mérito, pontuando as razões fáticas e legais de meu convencimento, em atenção ao princípio da motivação das decisões administrativas e ao princípio da persuasão racional do julgador.

Primeiro, destaco que o fato denunciado correspondeu à suposta terceirização ilegal pela Prefeitura de Nobres de execução de atividade-fim no decorrer do exercício de 2009, quais sejam: assistência social, saúde e educação, em ofensa à obrigatoriedade de admissão de pessoal por meio de concurso público, prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal.

Ocorre que, após instrução processual, a equipe técnica de auditoria constatou in loco que as terceirizações realizadas por esse órgão executivo municipal não as foram para as atividades-meios (assistência social, saúde e educação), conforme delatado, mas tão somente para as atividades de limpeza e vigilância, por meio da celebração dos Contratos ns. 25 e 26/2009, em decorrência dos procedimentos licitatórios Convites ns. 02 e 03/2009, respectivamente (fls. 206/278 e 279/358).

Nesse sentido, a equipe técnica ampliou o leque de fiscalização e exercício do controle externo, não se limitando somente aos fatos denunciados, mas apurando irregularidades outras, não delatadas pelo denunciante, mas verificadas por ocasião da auditoria in loco, sobre as quais é claro foram oportunizadas o contraditório e ampla defesa ao denunciado.

Ainda que o procedimento processual poderia ser cindido, destaco que esse exercício do controle externo ampliativo está correto na medida em que o Tribunal de Contas deve exercê-lo em toda a sua amplitude, fiscalizando todos os atos e fatos administrativos, sob o prisma dos princípios e normas constitucionais e legais, motivo pelo qual as irregularidades não abrangidas pelo denunciante, mas apuradas na auditoria in loco, devem ser apreciadas e julgadas, por ocasião desta Denúncia.

Assim sendo, considero improcedente a denúncia em relação ao fato denunciado atinente à suposta terceirização ilegal pela Prefeitura de Nobres para a execução de atividades-fim (saúde, educação e assistência social), uma vez que as terceirizações realizadas por esse executivo municipal foram para a execução de atividades de vigilância e limpeza, conforme apuração da equipe de auditoria in loco.

Passo então à análise dessas terceirizações nas atividades de limpeza e vigilância, sobre as quais a equipe técnica constatou algumas irregularidades que passarei a apreciá-las uma a uma.

(...)

Dentre as “infrações ao procedimento fixado pela lei de licitações” ocorridas nos certames (Convites ns. 02 e 03/2009) que originaram os Contratos ns. 25 e n. 26/2009 firmados por aquele executivo municipal com COOPSERV’S e COOPERVISO, a equipe relacionou as seguintes:

- a) ausência de numeração e rubrica nas folhas do processo licitatório (art. 38);
- b) ausência de estimativa de valor (art. 40, X);
- c) ausência de especificação da quantidade do serviço, seja em metros quadrados ou em quantidade de mão-de-obra, inviabilizando a análise objetiva das propostas (art. 40, X);
- d) emissão de convites previamente datados, prejudicando a análise do prazo do artigo 21, § 2º, IV;
- e) ausência de três propostas válidas (art. 22, § 3º);**
- f) ausência de parecer contábil conclusivo sobre existência de recursos orçamentários suficientes à cobertura da despesa (art. 14);
- g) ausência de assinatura no termo de adjudicação e de homologação (art. 43, VI).

(...)

Quanto à emissão de convites previamente datados, o gestor relatou, em síntese, que o prazo de cinco dias entre o recebimento da carta-convite e a abertura da licitação foi devidamente cumprido e que se os convites fossem entregues em outra data, os interessados teriam impugnado o edital.

Evidencio que essas falhas constituíram irregularidades tipicamente formais, as quais, por si só não representam conduta dolosa ou prática ilegal com dano ao erário municipal. A simples ausência de numeração e rubrica nos documentos integrantes do procedimento licitatório e ausência de documento relativo à fase interna de licitação, qual seja, a estimativa de preço, não são causas justificantes para que se anule os contratos celebrados com as Cooperativas, sendo desarrazoável a adoção de medida drástica anulatória, na medida em que os serviços foram prestados pelo prazo de vigência contratual de 02 meses, extinguindo-se com o advento do termo final.

A própria equipe técnica relatou que são falhas formais, mas que podem comprometer a lisura do procedimento licitatório permitindo que documentos sejam substituídos ou juntados intempestivamente, fragilizando o controle interno. Os documentos juntados ao processo não restabelecem a situação precária verificada por ocasião da auditoria. Ao se falar em substituição ou juntada intempestiva dos documentos que integram o procedimento de licitação, estar-se-ia delatando eventual montagem de documentos ou simulação, o que não é o caso, ante a inexistência de documentos comprobatórios de tal prática ilegal.

Assim, constato que essas falhas refletiram a ineficiência do controle interno da Prefeitura, conforme relatado pela equipe técnica que constatou in loco a sua precariedade.

(...)

Apesar das falhas verificadas constituírem falhas formais, elas afrontaram as regras e procedimentos estabelecidos pela Lei de Licitações, os quais devem ser rigorosamente obedecidos pelo Administrador Público. Assim, determino à Prefeitura Municipal de Nobres a adoção das seguintes medidas, a fim de evitar a reincidência nas falhas constatadas em futuras licitações, sem prejuízo da aplicação de multa pela prática de atos irregulares:

- a) elaborar estimativa de Preço, com orçamento detalhado que expresse a composição de todos os custos unitários e fixe preços máximos, documento essencial da fase interna da licitação que norteie a Administração na escolha prévia da modalidade licitatória pertinente e na comparação dos preços ofertados pelos licitantes, bem como facilita aos licitantes a elaboração de suas propostas (art. 7º, § 2º, inc. II, artigo 40, X, § 2º, II, da Lei de Licitações n. 8.666/1993);
- b) observar a exigência de, no mínimo, três “propostas válidas” que atendam às exigências do ato convocatório do convite, sob pena de repetição do certame (art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei de Licitações e Decisão 472/1999, Decisão 1102/2001 e Súmula 248, todas do TCU);**
- c) elaborar parecer contábil sobre existência de recursos orçamentários suficientes à cobertura da despesa (art. 14 da Lei de Licitações);
- d) implementar um controle interno eficiente com normas e procedimentos de controle de licitações e contratos (arts. 70 e 74 da Constituição Federal, art. 51 da Constituição Estadual, art. 7º e 10º da Lei Complementar n. 269/2007 e arts. 161 e 163 da Resolução n. 14/2007);
- e) proceder ao arquivo, nos procedimentos licitatórios, dos documentos que os integram devidamente assinados e com numeração de folhas (art. 38 e art. 43, VI, da Lei de Licitações).

Recomendo, ainda a essa Administração que expeça as cartas-convites dos certames realizados sem o prévio preenchimento das datas de recebimento, a fim de não prejudicar o cumprimento do prazo mínimo legal de 05 dias previsto no art. 21, § 2º, IV, § 3º, da lei de licitações, e não prejudicar a elaboração de propostas pelos participantes e evitar questionamentos sobre a licitude do certame.

(...)

Posto isso, ante os fundamentos processuais, legais e fáticas acima expostos, que integram as razões deste voto, concluo pela procedência parcial desta denúncia ante a constatação de irregularidades nas licitações e contratos celebrados pela Prefeitura Municipal de Nobres para terceirização de serviços de limpeza e vigilância, sem prejuízo da aplicação de multa por este Tribunal ao gestor responsável face ao atos de gestão praticados com ofensa à Lei de Licitações, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar n. 269/2007 e artigo 289, III, da Resolução n. 14/2007, além das determinações e recomendações.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e artigo 29, incisos IX e X, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), acolho em parte o Parecer n.º 862/2010 do Ministério Público de Contas e VOTO pelo conhecimento da Denúncia formulada via e-mail à Ouvidoria deste Tribunal em face da Prefeitura Municipal de Nobres, sob a gestão do atual Prefeito Sr. José Carlos da Silva (Chamado n. 99 de 19/02/2009) acerca de suposta terceirização ilegal de mão-obra para execução de atividade-fim da Administração Pública Municipal (assistência social, saúde e educação) por intermédio de Cooperativas durante o exercício de 2009; e, em seu mérito, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL ante a existência de documentos nos autos que comprovam a existência de irregularidades nos procedimentos licitatórios Convites ns. 02 e 03/2009 que originaram os Contratos ns. 25 e n. 26/2009 firmados com a “Cooperativa dos Prestadores de Serviço de Sorriso”/COOPSERV’S e a “Cooperativa dos Vigilantes de Sorriso”/COOPERVISO para a prestação de serviços de limpeza e vigilância, em ofensa às regras e procedimentos estabelecidos pela Lei de Licitações n. 8.666/1993, nos termos das razões que integram este voto.

Nos termos do art. 71, VIII, da Constituição Federal, art. 47, IX, da Constituição Estadual, arts. 1º, XVIII, 70, I, 75, III, da Lei Complementar n. 269/07, e art. 289, III, da Resolução n. 14/07, comino ao gestor da Prefeitura de Nobres, Sr. José Carlos da Silva, a multa de 30 (trinta) UPF/MT em virtude dos atos de gestão com ofensa à Lei de Licitações, determinando-lhe o recolhimento, com recursos próprios, aos cofres públicos do FUNDECONTAS no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação à remessa do respectivo comprovante a este Tribunal dentro desse mesmo prazo.

Determino à Prefeitura Municipal de Nobres a adoção das seguintes medidas, com o alerta de que a reincidência nas impropriedades e o não cumprimento dessas determinações poderão acarretar a irregularidade das contas de 2010, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 193, § 1º, da Resolução n. 14/2007:

a) elaborar estimativa de Preço, com orçamento detalhado que expresse a composição de todos os custos unitários e fixe preços máximos, documento essencial da fase interna da licitação que norteie a Administração na escolha prévia da modalidade licitatória pertinente e na comparação dos preços ofertados pelos licitantes, bem como facilita aos licitantes a elaboração de suas propostas (art. 7º, § 2º, inc. II, artigo 40, X, § 2º, II, da Lei de Licitação);

b) observar a exigência de, no mínimo, três “propostas válidas” que atendam às exigências do ato convocatório do convite, sob pena de repetição do certame (art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei de Licitação e Decisão 472/1999, Decisão 1102/2001 e Súmula 248, todas do TCU);

(...)

Após as anotações de praxe, retornem os autos à Secretaria de Controle Externo para subsidiar a análise das contas anuais de 2009 dessa Prefeitura Municipal, as quais serão ainda apreciadas e julgadas no decorrer do presente exercício.

É o voto que submeto a deliberação plenária.

Publique-se.

Cuiabá, 18 de março de 2010.

Conselheiro Alencar Soares

Relator

Precedente 04

Acórdão nº 505/2012, Sessão de 28/08/2012, Processo nº 8.416-6/2011 D.O.E. de 30/08/2012 (Conselheiro Waldir Teis);

Processo nº 8.416-6/2011

Interessado: Prefeitura Municipal de Barra do Bugres

Relator: Conselheiro Waldir Teis

Ementa

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES. DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO CONVITE Nº 003/2011. PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

Decisão

ACÓRDÃO Nº 505/2012 - TP

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 8.416-6/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XV e 45, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.076/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar PROCEDENTE a Denúncia formulada pela empresa EMAM – Emulsões e Transportes Ltda., representada pelo Sr. José Lopes – sócio administrador, neste ato representado pelo procurador Sr. Gil Paiva França, em desfavor do Sr. Wilson Francelino de Oliveira, prefeito do município de Barra do Bugres, tendo como assessor jurídico municipal, o Sr. Reinaldo Lorençoni Filho – OAB/MT nº 6.459-0, acerca de irregularidades na Carta Convite nº 003/2011, que originou o Contrato nº 17/2011, cujo objeto foi a aquisição de forma fracionada de emulsão asfáltica; pelos motivos constantes na fundamentação do voto do Relator; recomendando ao gestor que: a) planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento das despesas, em observância ao artigo 25, § 5º, da Lei nº 8.666/1993; e, b) observe o disposto no artigo 22, § 7º, da Lei nº 8.666/1993, quando realizar processo licitatório na modalidade convite, em não comparecendo o mínimo de três convidados na data da abertura da proposta; e, ainda, determinando o encaminhamento de cópia dos autos ao relator das contas anuais de gestão do exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, para inclusão e análise das irregularidades (5.1 e 6.1) evidenciadas nos autos; e, por fim, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com artigo 289, da Resolução nº 14/2007, c/c artigo 6º, II, “a” da Resolução nº 17/2010, aplicar ao Sr. Wilson Francelino de Oliveira, a multa no valor correspondente a 27 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT para a irregularidade GB 05 (subitem 1.1), 05 UPFs/MT para a irregularidade G_13 (subitem 2.2.); e, 11 UPFs/MT para a irregularidade H_06 (subitem 3.1), em virtude da prática de atos contrários ao regramento legal, que deverá ser recolhida ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Presidiu o julgamento, em substituição legal, o Conselheiro VALTER ALBANO – Ouvidor-Geral. Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, os Conselheiros Substitutos JOÃO BATISTA CAMARGO, que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO, e LUIZ HENRIQUE LIMA que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Relatório

Cuidam os autos de **denúncia** apresentada pela empresa EMAM – Emulsões e Transporte Ltda, também encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, via Ofício nº 273/PJCÍVEL/2011-ELS, em desfavor do Prefeito de Barra do Bugres, senhor **Wilson Francelino de Oliveira**, referindo-se à possíveis irregularidades ocorridas no processo licitatório na modalidade Convite nº 03/2011.

A Secretaria de Controle de Externo da Quarta Relatoria realizou a análise da denúncia e dos documentos encaminhados, elaborando relatório técnico preliminar, no qual apontou a existência de doze irregularidades, das quais seis são de natureza grave e seis de natureza moderada ou não classificadas.

O gestor foi devidamente notificado para apresentar manifestação sobre o relatório técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando as justificativas que considerou pertinentes.

Por conseguinte, a Secex, ao analisar as justificativas apresentadas pelo gestor, emitiu parecer técnico sobre sua defesa, opinando pela procedência parcial da denúncia e pela manutenção das seguintes irregularidades:

1. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

1.1 - Fracionamento de despesas de forma a modificar a modalidade de procedimento licitatório em desacordo com os arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993. (Item 3.1.)

2. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

2.1 - Realização de procedimento licitatório na modalidade Convite (n.º 03/2011) com ausência de pesquisa de preço, em no mínimo, três empresas e das cópias dos ofícios que foram encaminhadas às empresas para o levantamento de preços. (Item 3.1.);

2.2 - Realização de procedimento licitatório na modalidade Convite, desrespeitando o mínimo de licitantes determinado no § 3.º do artigo 22 da Lei n.º 8.666/93. (Item 3.3.);

3. H_ 06. Contrato. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

3.1 - Prorrogação indevida de prazo do contrato n.º 42/2009 em desacordo com o artigo 57 da Lei 8.666/93 (Item 3.4.1)

4. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 – Houve liquidação da despesa no valor de R\$ 25.111.91, em desacordo com o artigo 63 da Lei 4.320/64, visto que houve pagamento e liquidação da despesa sem a verificação do direito adquirido, sem a existência de documentos comprobatórios do crédito; (Item 3.4.1).

5. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

5.1 – Não-comprovação de que as ordens de pagamentos registradas contabilmente foram canceladas antes de sua efetivação (sob n.º 1918500 no valor de R\$ 18.015,56 e n.º 1918400 no valor R\$ 23.887,16, no dia 30/12/2009, contra a conta 33705080000, totalizando R\$ 41.902,72), por meio de apresentação do extrato respectivo. E inconsistências nos razões analíticos de credores emitidos.

6. Irregularidades não classificadas pela Resolução nº 17/2010.

6.1 - Cancelamento de Restos a Pagar processados inscritos em 2007 originário das notas de empenhos abaixo, sendo que em 31/12/2007 se transformaram em restos a pagar e podem ser exigidas pelo particular até o dia 31/12/2012, de acordo com o prazo prescricional estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32:

– n.º 08531/00 de 27/08/2007 no valor de R\$ 18.015,56, estando a ordem de pagamento originada da liquidação do débito (sob n.º 085310020070827) datada de 27/08/2007;

- *n.º 09000/00 de 06/09/2007 no valor de R\$ 23.887,16, estando a ordem de pagamento originada da liquidação do débito (sob n.º 0900000020070906) datada de 06/09/2007.*

A unidade técnica mencionou ainda, que a empresa denunciante foi alvo de processo administrativo junto à Prefeitura por descumprir cláusula do Contrato nº 042/2009, bem como por apropriar-se indevidamente dos valores do erário, sendo-lhe aplicadas as

penalidades de devolução de valores recebidos indevidamente e de suspensão do direito de contratar com a Administração Pública.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador Dr. William de Almeida Brito Júnior, que no Parecer nº 2.076/2012, manifestou-se nos seguintes termos:

a) *pelo conhecimento e procedência da presente representação interna;*

b) *pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Wilson Francelino de Oliveira, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades GB 05 (sub-item 3.1.1), G_13 (sub-item 3.2.2.), H_06 (sub-item 3.4.1), JB 03 (sub-item 3.5.1);*

c) *pela recomendação ao gestor:*

c.1) *para que planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento das despesas, em observância ao art. 25, § 5º, da Lei nº 8.666/93;*

c.2) *quando da realização de processo licitatório na modalidade convite, em não comparecendo o mínimo de três convidados na data da abertura da proposta, o gestor observe o disposto no art. 22, § 7º, da Lei nº 8.666/93;*

d) *pela inclusão e análise da irregularidade evidenciada nos autos nas contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, referentes ao exercício de 2012.*

É o relatório.

Voto

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Tribunal Pleno,

A princípio, deve-se analisar os requisitos de admissibilidade da denúncia, para somente após superada essa fase, adentrar-se no enfrentamento do mérito da questão.

A Lei nº 8.666/93, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, preceitua no artigo 41, §§1º e 2º, c/c art. 113, § 1º, da mesma lei, quais são as possibilidades de um licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica representar ao Tribunal de Contas, contra irregularidade na aplicação da referida Lei.

Portanto, verifica-se legitimidade do denunciante em representar perante este Tribunal, preenchendo os requisitos previstos na Lei de licitações (Lei nº 8.666/93).

Entretanto, no decorrer da fundamentação se faz necessário discorrer acerca das irregularidades que, segundo a Secex, não tiveram justificativas aceitáveis, conforme segue abaixo, mantida a numeração referida na informação da Secretária de Controle Externo e do Subsecretário de Controle Externo:

Quanto à primeira irregularidade subsistente, qual seja, **1. GB 05. Licitação_Grave_05.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993). **1.1** - Fracionamento de despesas de forma a modificar a modalidade de procedimento licitatório em desacordo com os arts. 23, §§ 2.º e 5.º, 24, I e II da Lei 8.666/1993. (Item 3.1.), bem aludiu o Ministério Público de Contas, considerando que, embora a empresa denunciante e o gestor não tenham informado a quantidade total do material adquirido pela Prefeitura no exercício de 2011, nota-se que houve pedido de fornecimento do material em 21 de fevereiro de 2011, feito pelo Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos, Sr. Gilberto Barbosa Modesto, de duzentos e cinquenta toneladas de emulsão asfáltica RL-1C, dentre outros materiais.

Em continuidade, o representante do Ministério Público de Contas sustentou que restou evidenciado que o referido gestor fracionou o objeto da Licitação nº 003/2011, na modalidade convite, para que constasse como objeto da licitação o fornecimento de apenas vinte e cinco toneladas de emulsão asfáltica, desconsiderando assim, a real necessidade do município.

O Ministério Público de Contas, entendeu também, que o fato de que a administração municipal promoveu o Pregão nº 013/2011, homologado em 16 de junho de 2011, visando a aquisição de emulsão asfáltica e outros produtos, se coaduna com o entendimento de que o fracionamento ocorreu para modificar a modalidade do procedimento licitatório.

Ademais, segundo o Ministério Público de Contas, em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura de Barra do Bugres (www.barradobugres.mt.gov.br/licitacao/), obteve-se a informação de que a Prefeitura promoveu alteração e aditamento no edital do Pregão nº 013/2011, anexando nova tabela, na qual aumentou a quantidade de produtos a serem licitados, incluindo, a Emulsão Asfáltica Catiônica RL-1C que passou de trezentas toneladas para quinhentas toneladas.

A equipe técnica apurou que as propostas vencedoras perfizeram a venda deste produto por R\$ 325.640,00 (trezentos e vinte e cinco mil e seiscentos e quarenta reais) pela empresa Centro Oeste Asfalto Ltda, e por R\$ 72.435,60 (setenta e dois mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos) pela empresa Distribuidora de Asfalto S.A, sendo esta empresa também a vencedora da Licitação nº 03/2011 na modalidade convite, ou seja, venceu em duas modalidades diferentes, todavia, para fornecimento do mesmo produto e no mesmo exercício de 2011.

Conquanto a Lei de Licitações autorize o fracionamento da contratação em lotes para a satisfação integral da necessidade pública, com execução da licitação em lotes de forma simultânea (art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93) – no caso em testilha (compra de emulsão asfáltica), acolhendo o entendimento explanado pelo Ministério Público, de que o fracionamento é cabível quando observados estritamente os preceitos legais para tanto, e não sendo este o caso, **mantenho a irregularidade apontada, devendo-se aplicar sanção pecuniária, conforme previsto no provimento próprio.**

Passemos para a análise da segunda impropriedade destacada pela Secex:

2. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

2.1 - Realização de procedimento licitatório na modalidade Convite (n.º 03/2011) com ausência de pesquisa de preço, em no mínimo, três empresas e das cópias dos ofícios que foram encaminhadas às empresas para o levantamento de preços. (Item 3.1);

2.2 - Realização de procedimento licitatório na modalidade Convite, desrespeitando o mínimo de licitantes determinado no § 3.º do artigo 22 da Lei n.º 8.666/93. (Item 3.3);

No que tange ao subitem 2.1, conforme destacou o representante do Ministério Público de Contas, a modalidade convite não prevê imprescindibilidade no que toca à pesquisa de preço para a execução desta modalidade de licitação. A modalidade que se utiliza da pesquisa de preço é a tomada de preços, segundo se infere da redação do art. 22, da Lei nº 8.666/1993. Portanto, **desconsidero a irregularidade apontada no subitem 2.1.**

Em relação ao subitem 2.2, que aborda a realização da licitação sem o envio de carta-convite pela unidade administrativa para, no mínimo, 03 (três) candidatos à licitem (art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93), verifico que merecem acolhida os argumentos utilizados pela equipe técnica da Secex e do Ministério Público de Contas, considerando que, embora o gestor tenha alegado o envio de proposta a três empresas por via eletrônica, não foi possível comprovar o envio da proposta efetiva a uma das empresas indicadas pela Administração para participar da licitação.

Por essa razão, em consonância com o que expôs o membro do *Parquet* de Contas, quando não comparecerem o mínimo de três convidados na data da abertura da proposta, o gestor somente deve dar continuidade ao processo licitatório, com apenas uma ou duas propostas válidas, se restar comprovada a limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, obedecendo o disposto no art. 22, § 7º, da Lei nº 8.666/93 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 11/2009, o que não ocorreu no caso tratado.

Dessa forma, **mantenho a irregularidade descrita no subitem 2.2, estando passível de multa.**

Passo a analisar as últimas irregularidades subsistentes, conforme segue:

3. H_ 06. Contrato. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

3.1 - Prorrogação indevida de prazo do contrato n.º 42/2009 em *desacordo com o artigo 57 da Lei 8.666/93 (Item 3.4.1)*

4. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 – Houve liquidação da despesa no valor de R\$ 25.111.91, em desacordo com o artigo 63 da Lei 4.320/64, visto que houve pagamento e liquidação da despesa sem a verificação do direito adquirido, sem a existência de documentos comprobatórios do *crédito*; (Item 3.4.1).

A prorrogação referida na irregularidade do **item 3.1** se refere ao Contrato nº 042/2009, celebrado com a empresa EMAM – Emulsões e Transporte Ltda, e prorrogado no exercício de 2010, conforme termo aditivo assinado e publicado pelo Prefeito de Barra do Bugres.

Nos termos pontuados pelo *Parquet* de Contas, a defesa do gestor limitou-se a alegar que o processo licitatório tratava de fornecimento de produto e não prestação de serviço, portanto seria legal sua prorrogação contratual.

Todavia, conforme se depreende da leitura do art. 57 e incisos, da Lei nº 8.666/93, o fornecimento de produto não constitui causa para prorrogação de contrato administrativo. Nesta linha, nos termos do inciso II do artigo mencionado, o que poderia ser prorrogado, seria a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, o que, segundo a própria declaração do gestor, não se enquadra ao caso.

Desta forma, **mantenho a irregularidade, com a devida aplicação de multa.**

Já a irregularidade do **item 4.1** resulta de pagamento irregular, eis que, segundo apurado pela equipe técnica, a nota de liquidação no valor de **R\$ 25.111,91 (vinte e cinco mil cento e onze reais e noventa e um centavos)** emitida em 28/1/2011, comprova o pagamento sem a entrega do produto objeto do Contrato nº 042/2009, que na época já não estava em vigor, em razão do descumprimento de cláusula contratual por parte da empresa contratada, o que significa que esta não possuía direito adquirido ao pagamento realizado.

Segundo informação trazida pelo gestor, a empresa foi notificada a adimplir o contrato ou promover a devolução dos recursos, todavia a empresa preferiu fazer o estorno da nota fiscal e direcionar o valor recebido para abater débito no valor de R\$ 41.902,72 de mercadorias licitadas em 2007. Tais ações culminaram na imposição de sanção administrativa aplicada por parte do município.

Assim, em análise aos documentos juntados pelo gestor, constatou que este adotou as medidas cabíveis com o fito de suspender o direito da empresa Emam (ora denunciante) de licitar junto à Administração pelo período de dois anos (vide Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, 13/04/2011), motivo pelo qual, **afasto a irregularidade reportada.**

Após auditoria e inspeção *in loco*, os apontamentos dos itens XI e XII do relatório técnico, receberam nova redação, conforme colacionado abaixo:

5.1 - Não comprovação de que as ordens de pagamentos registradas contabilmente foram canceladas antes de sua efetivação (sob nº 1918500 no valor de R\$ 18.015,56 e nº 1918400 no valor de R\$ 23.887,16 no dia 30.12.2009, contra a conta 33705080000, totalizando R\$ 41.902,72) por meio da apresentação do contrato respectivo. (CB 02);

6.1 - Cancelamento de Restos a Pagar processados inscritos em 2007 originário das notas de empenhos abaixo, sendo que se transformaram em restos a pagar e podem ser exigidas pelo particular até o dia 31.12.2012, de acordo com o prazo prescricional estabelecido pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (DB 03):

– Nota de empenho nº 08531/00 de 27.08.2007 no valor de R\$ 18.015,56, estando a ordem de pagamento originada da liquidação do débito (sob nº 085310020070827) datada de 27.08.2007;

– Nota de empenho nº 09000/00 de 06.09.2007 no valor de R\$ 23.887,16, estando a ordem de pagamento originada da liquidação do débito (sob nº 0900000020070906) datada de 06.09.2007.

Todavia, embora conste análise no relatório técnico preliminar dos apontamentos dos itens XI e XII (desmembrados nos itens 5.1 e 6.1), estes serão analisadas pela equipe técnica como ponto de controle do processo de contas anuais de gestão do Município de Barra do Bugres. Por esta razão, não constaram do rol de irregularidades mantidas pela equipe técnica nesta denúncia.

Diante do exposto, **afasto tais irregularidades desta denúncia**, eis que serão tratadas nas contas anuais de gestão do referido município.

Após tudo isso constato que devem ser mantidas três irregularidades, conforme expendido alhures, e em face disso profiro meu voto.

DO DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, acolho na íntegra o Parecer do Ministério Público de Contas nº 2.076/2012, do Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **voto no sentido de:**

I - Conhecer a denúncia e julgá-la procedente, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007;

II - Afastar as irregularidades relacionadas nos subitens: 2.1, 4.1, 5.1 e 6.1;

III - Aplicar multa de 27 UPFs, ao gestor, Sr. Wilson Francelino de Oliveira, sendo 11 UPFs para a irregularidade GB 05 (subitem 1.1), 05 UPFs para a irregularidade G_13 (subitem 2.2.) e 11 UPFs para a irregularidade H_06 (subitem 3.1), em virtude da prática de atos contrários ao regramento legal, nos moldes do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a nova redação dada pelo art. 6º, inciso II, “a” e inciso III, “a” da Resolução nº 17/2010;

IV - Determinar a inclusão e análise das irregularidades (5.1 e 6.1) evidenciadas nos autos nas contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, referentes ao exercício de 2012.

V – Recomendar ao gestor:

a) Que **planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento das despesas**, em observância ao art. 25, § 5º, da Lei nº 8.666/93;

b) Que observe o **disposto no art. 22, § 7º, da Lei nº 8.666/93**, quando realizar processo licitatório na modalidade convite, em **não comparecendo o mínimo de três convidados** na data da abertura da proposta;

VII - Encaminhar ao denunciante cópia do Parecer nº 2.076/2012, do Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior; do Relatório técnico elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria; e, ainda, deste voto, no endereço: Rua Nelson Rodrigues, nº 01, Bairro Compensa Manaus - Manaus/AM - CEP: 69.035-351 .

É como voto.
Cuiabá, 13 de agosto de 2012.
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

Precedente 05

Acórdão nº 2.842/2011, Sessão de 09/08/2011, Processo nº 4.400-8/2011 D.O.E. de 11/08/2011 (Conselheiro Domingos Neto);

Processo nº 4.400-8/2011
Interessado: Camara Municipal de Comodoro
Relator: Conselheiro Domingos Neto
Julgamento: 09/08/2011
Publicação: 11/08/2011

Ementa

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Decisao

ACÓRDÃO N.º 2.842/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 4.400-8/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, §1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer n.º 4.035/2011 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Comodoro, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Djon Carlos Brandão, tendo como corresponsável o contador Sr. Neli Spader, inscrito no CRC sob o n.º 10977/O-4-T; recomendando à atual gestão que desempenhe de maneira efetiva as atividades correlatas ao exercício do controle interno, tendo em vista a constatação da sua ineficiência, o que levou o cometimento de irregularidades que estão diretamente ligadas à necessidade de maior atuação do controle interno dessa Câmara, especialmente relacionadas com os lançamentos contábeis e cumprimento dos prazos no encaminhamento dos informes do sistema Aplic; e, ainda, determinando à atual gestão que: a) observe quando da regulamentação da matéria, o que dispõe a Resolução de Consulta n.º 29/2011, deste Tribunal de Contas; b) observe os estritos termos da Lei n.º 8.666/93, em especial no que se refere à observância da sequência lógica de autuação definida nos incisos e parágrafo único do artigo 38, da Lei de Licitações; no que se refere à observância da justificativa do preço para a contratação dos serviços objeto da Dispensa de Licitação, de que trata o inciso III do artigo 26 da Lei 8666/93; quando da realização de processo licitatório na modalidade convite, em caso de não obtenção de três propostas válidas, proceda à repetição do certame, encaminhando convites a mais de três empresas cadastradas do ramo, em conformidade com os §§ 3º e 7º, do artigo 22, da Lei de Licitações e Contratos; no que se refere ao ato praticado em desobediência à forma prevista em Lei, de acordo com o entendimento dos artigos 25 e 26 da Lei 8.666/93; e, c) efetue os registros contábeis de forma a obedecer os princípios norteadores da contabilidade, para que não gerem dúvidas quanto à regularidade da aplicação dos recursos públicos descritos nessas peças, com observância aos ditames legais e aos prazos regimentais deste Tribunal no envio dos informes digitais a que está obrigado por lei; determinando, ainda, ao Contador Sr. Neli Spader, para que se atente à legislação contábil nacional, de forma que não prejudique o controle externo e a própria avaliação das contas de gestão do legislativo municipal; e, por fim, nos termos do artigo 75, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c o artigo 289, incisos II e VII, da Resolução n.º 14/2007, aplicar ao Sr. Djon Carlos Brandão a multa de 30 UPFs/MT em face das irregularidades dos itens 1.2.1; 1.2.2; 1.2.3; 1.4.1; 1.4.2; 1.5.1; 1.5.2; e 1.5.3, apontadas no relatório do voto do Relator; aplicar ao Sr. Neli Spader a

multa de 05 UPFs/MT em razão da irregularidade constante do item 2.1 apontada no relatório do voto do Relator, cujas multas deverão ser recolhidas pelos interessados ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da data de publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II e § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS. Participaram, ainda, do julgamento o Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, em substituição ao Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, e o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Relatório

Trata o processo das Contas Anuais de Gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE COMODORO**, relativas ao exercício de 2010, cujo gestor responsável é o senhor Djon Carlos Brandão.

No ordenamento jurídico brasileiro, a competência constitucional e legal para julgar contas encontra-se prevista no art. 71 da Constituição Federal, art. 47, inciso II da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso II da Lei Complementar 269/2007 e nos arts. 29, inciso II e 183, ambos da Resolução nº 14/2007.

As referidas contas estão apresentadas mediante o Balanço Geral, assinadas pelo gestor e por profissional credenciado, o contador Neli Spader, CRC: PR-010977/O-4T-MT.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, por intermédio dos Auditores Públicos Externos **EDICARLOS LIMA SILVA** e **VALDIR CEREALI**, apresentaram o Relatório Preliminar de Auditoria às fls. 630 a 668 -TCE, apontando um total de 11 (onze) irregularidades, sendo: Gestor – 07 (sete) irregularidades graves e 03 (três) moderadas e Contador 01 (uma) irregularidade grave.

Devidamente citados, o gestor e o contador apresentaram suas justificativas e documentos, juntados às fls. 692 a 737-TCE.

(...)

7. DAS CONCLUSÕES DA ANÁLISE DA DEFESA

Após análise das defesas apresentadas, a auditora de controle externo concluiu, às fls. 739 a 754-TCE, que nenhuma das irregularidades apontadas no relatório de contas anuais de gestão do exercício de 2010 foi sanada, sendo mantidas todas as irregularidades inicialmente apontadas no relatório preliminar, conforme transcrição a seguir:

7.1 – IRREGULARIDADES: RESPONSABILIDADE DJON CARLOS BRANDÃO – PRESIDENTE DA CÂMARA

Irregularidades Graves

(...)

7.1.2. GB13. Licitação a Classificar 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei no. 8.666/1993; Lei no. 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

7.1.2.1) Autuações de parecer jurídico e atestação de disponibilidade de recursos orçamentários realizadas após Sessão de Abertura e Julgamento de Propostas, evidenciando a inobservância da sequência lógica de autuação definida nos incisos e Parágrafo Único do art. no 38, da Lei 8.666/93 **(item 3.3.1.);**

7.1.2.2) Ausência de justificativa do preço para contratação dos serviços objeto da Dispensa de Licitação no 08/2010, contrariando o Parágrafo único do art. 26, da Lei 8.666/93 **(item 3.3.2.);**

7.1.2.3) Realização do Convite no 05/2010 sem a participação de, no mínimo, 3 (três) participantes devidamente habilitados a apresentar propostas aptas a fase de classificação, sendo inobservada a regra de repetição do procedimento. **(item 3.3.3.);**

(...)

8. DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.035/2011, do Procurador de Contas dr. Gustavo Coelho Deschamps, fls. 755 a 767-TCE, opina:

“a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações e determinações** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Comodoro, **no exercício de 2010**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Djon Carlos Brandão**, com fundamento no art. 21 da Lei Orgânica do

TCE/MT (LC nº 269/2007) c/c o art. 193, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07);

b) pela **aplicação de multa ao gestor**, Sr. Djon Carlos Brandão, **em razão das 06 (seis) irregularidades graves perpetradas (itens “b.1”, “b.2”, “b.3”, “c.1”, “d.1” e “d.2”)**, haja vista o desatendimento aos arts. 24 a 26 e 67 da Lei nº 8.666/93, conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10;

c) pela **aplicação de multa ao gestor**, Sr. Djon Carlos Brandão, **para cada um dos atrasos** apurados no envio de informações ao Sistema Aplic (procedimentos licitatórios, dispensas, inexigibilidades e contratos), caso não tenham sido aplicadas em representação própria, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, VIII, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07), sem as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10;

d) pela **aplicação de multa ao contador**, Sr. Neli Spader, **em razão da irregularidade grave perpetrada (item “f”)**, haja vista o desatendimento à Lei nº 4.320/1964, conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10;

e) pela **determinação** ao atual gestor:

e.1) para que, em tempo hábil, **seja alterada a legislação municipal, prevendo a prestação de contas das verbas indenizatórias percebidas pelos vereadores**, sob pena de descaracterização da natureza indenizatória da verba e aplicação de multa por descumprimento de determinação, nos termos do art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT, conforme alterações da Resolução Normativa nº 17/10;

e.2) para que **se atente ao procedimento e aplicabilidade legal dos institutos da dispensa e inexigibilidade de licitação** descritos nos arts. 24 a 26 da Lei nº 8.666/93;

e.3) para que **designe representante da administração**, diverso daqueles responsáveis pelo controle interno, para **acompanhamento e fiscalização dos contratos celebrados**, em atendimento ao art. 67 da Lei nº 8.666/93

e.4) para que **se atente à correção das informações enviadas ao Sistema Aplic**;

f) pela **determinação ao contador** para que **se atente à legislação contábil nacional**, para que não prejudique o controle externo e a própria avaliação das contas de gestão do legislativo municipal;

g) pela **recomendação ao atual gestor para que promova a efetiva regularização das falhas aqui apontadas**;

h) por alertar ao atual gestor de que **a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas de gestão** referentes ao exercício de 2011, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).”.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, julho de 2011.

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATOR

Voto

Com base nas informações constantes nestes autos, percebe-se que permaneceram todas as 11 (onze) impropriedades inicialmente apontadas nas contas da **Câmara Municipal de Comodoro**, exercício de 2010, referentes à desobediência de formalidades previstas em normas de natureza constitucional, legal e regulamentar desta Corte de Contas.

Verifico que as irregularidades citadas foram atribuídas ao gestor, Sr. Djon Carlos Brandão e ao Contador Sr. Neli Spader, sendo apresentada defesa para todas elas, após ter-lhes sido prorrogado o prazo inicial para defesas, porém todas as irregularidades permaneceram, o que passo a discorrer a seguir, trazendo todos os argumentos expostos pelo gestor, pelo contador e pela equipe de auditoria, irregularidade por irregularidade

(...)

1.2.3 Realização do Convite no 05/2010 sem a participação de, no mínimo, 3 (três) participantes devidamente habilitados a apresentar propostas aptas a fase de classificação, sendo inobservada a regra de repetição do procedimento. (item 3.3.3.).

A defesa menciona que foram observados os parágrafos 1o., 2o., 3o. e 4o. do art. 38 da Lei Municipal 1196/2009 (fls. 731 e 732 TCEMT).

Informa a defesa que o dispositivo legal citado trata do tratamento diferenciado dispensado às ME e EPP pela municipalidade a qual transcreve:

“Art. 38. A comprovação de regularidade fiscal das ME e EPP somente será exigida para efeitos de contratação, e não como condição para participação na habilitação”.

Ressalta ainda a defesa que no processo licitatório não consta prova ou certidão de enquadramento das empresas participantes do certame licitatório como ME ou EPP (fls. 098 a 116 TCE-MT).

Por sua vez, a equipe de auditoria entende que pela ausência da comprovação do enquadramento como ME ou EPP das empresas participantes no processo licitatório, considera-se que as mesmas não estavam aptas à participarem do certame. Ressalta que elas estavam obrigadas e não apresentaram “prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal” na fase de habilitação.

Concluem que o processo licitatório teve apenas 01 (um) participante, quando deveria ter no mínimo 03 (três), número insuficiente para garantir a ocorrência do certame, situação em que obrigatoriamente dever-se-ia repetir o ato, sob pena de nulidade.

Analisando os autos, observo que o que ocorreu foi que dois

convidados não atenderam os requisitos de habilitação exigidas no Edital Convocatório, ou seja, *“prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio do licitante ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei”*.

Nesse procedimento constatou-se que os licitantes Papelaria Pantanal Ltda. e Capital Comercio e Representações de Moveis e Informática Ltda não apresentaram a comprovação da exigida regularidade fiscal, sendo que apenas um participante reunia as condições de habilitação necessárias para participar da fase de classificação de propostas. Em suma, realizou-se o convite com apenas 1 participante, não viabilizando a concorrência do certame.

Analisando a justificativa apresentada pela defesa, mister transcrever o que dispõe a Lei nº 8.666/93 no artigo 22, §§ 3º e 7º, *verbis*:

Art. 22. São modalidades de licitação:

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

(...)

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Infere-se que, o processo licitatório na modalidade convite, para que a contratação seja possível, são necessárias pelo menos três propostas válidas, isto é, que atendam a todas as exigências do ato convocatório, porém, quando não obedecida a exigência das três propostas válidas, tal fato implicará na irregularidade na licitação, sob pena de repetição do certame. No caso, deveria ter sido observado o que dispõe o § 7º do dispositivo legal já citado, ou seja a repetição do convite ou se for o caso, a justificativa da não repetição conforme dispõe o § 7º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93.

Para melhor respaldar este entendimento cito a seguir algumas jurisprudências do Tribunal de Contas da União quanto ao assunto em questão:

“Obtenha três propostas válidas em procedimentos licitatórios na modalidade convite, sob pena de repetição do certame, em cumprimento ao disposto no art. 22, §§ 3º e 7º da Lei nº 8.666/1993 e nas Decisões/TCU 393/1993 – Segunda Câmara e 098/1995 – Plenário e 111/1996 – Plenário. (Acórdão 1182/2004 Plenário)”

“Quando da realização de procedimento licitatório na modalidade convite, repita a licitação, convocando outros possíveis interessados, sempre que não seja obtido o número legal mínimo de três propostas habilitadas à seleção (artigo 22, § 3º da Lei nº 8.666/1993), ressalvada a aplicação dessa regra somente nas hipóteses de manifesto desinteresse dos participantes ou limitações do mercado (artigo 22, § 7º da Lei nº 8.666/1993), o que fica caracterizado quando, repetida a licitação, não houver, novamente, 3 licitantes habilitados, devendo tais circunstâncias ser justificadas no pertinente processo. (Acórdão 101/2005 Plenário)”

Súmula n. 248:

Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.

Portanto, concluo pela permanência da irregularidade, visto que a Câmara Municipal de Comodoro quando da realização do certame descumpriu a norma legal, cabendo multa ao gestor de **5 UPFs/MT**, pela não obediência ao disposto nos §§ 3º e 7º, do artigo 22 da Lei nº 8.666/93.

Ainda, **determino** ao atual gestor que quando da realização de processo licitatório na modalidade convite, em caso de não obtenção de três propostas válidas, proceda a repetição do certame, encaminhando convites a mais de três empresas cadastradas do ramo, em conformidade com os §§ 3º e 7º, do artigo 22, da Lei de Licitações e Contratos.

(...)

VOTO

Posto isso, **ACOLHO** o Parecer nº 4.035/2011, do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, às fls. 755 a 767 TCE, e **VOTO** no sentido de:

I – julgar **REGULARES com Recomendações e Determinações Legais** as Contas Anuais de Gestão, exercício 2010, da Câmara Municipal de Comodoro, gestão do Sr. Djon Carlos Brandão, com fundamento no artigo 21 da Lei Complementar nº 269, de 22.01.2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, cumulada com o art. 193, inciso I da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – aplicar **multa** ao gestor, Sr. Djon Carlos Brandão, no valor total correspondente a **30 (trinta) UPFs/MT**, com base nos artigos 75, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 269/2007, art. 289, incisos II e VII da Resolução nº 14/2007, com as alterações da Resolução Normativa nº 17/2010, a ser recolhida ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, com encaminhamento do comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo, em face das irregularidades constantes dos seguintes itens deste Voto:

1.2.1; 1.2.2; 1.2.3; 1.4.1; 1.4.2; 1.5.1; 1.5.2; e 1.5.3.

III – aplicar **multa** ao Contador Sr. Neli Spader, no valor correspondente a **05 UPFs/MT**, com base no artigo 75, inciso III da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 289, incisos II e VII da Resolução nº 14/2007, com as alterações da Resolução Normativa nº 17/2010, a ser recolhida ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, com encaminhamento do comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo, em face da irregularidade constante do item 2.1 deste Voto.

IV - Determinar ao atual gestor que:

a – observe, quando da regulamentação da matéria, o que dispõe a Resolução de Consulta nº 29/2011, deste Tribunal de Contas;

b - observe os estritos termos da Lei nº. 8.666/93, em especial no que se refere a observância da sequência lógica de autuação definida nos incisos e Parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações; no que se refere a observância da justificativa do preço para a contratação dos serviços objeto da Dispensa de Licitação, de que trata o inciso III do artigo 26 da Lei 8666/93; quando da realização de processo licitatório na modalidade convite, em caso de não obtenção de três propostas válidas, proceda a repetição do certame, encaminhando convites a mais de três empresas cadastradas do ramo, em conformidade com os §§ 3º e 7º, do artigo 22, da Lei de Licitações e Contratos; no que se refere ao ato praticado em desobediência a forma prevista em Lei, de acordo com o entendimento dos artigos 25 e 26 da Lei 8.666/93;

d – efetue os registros contábeis de forma a obedecer os princípios norteadores da contabilidade, para que não gerem dúvidas quanto a regularidade da aplicação dos recursos públicos descritos nessas peças, com observância aos ditames legais e aos prazos regimentais desta Corte no envio dos informes digitais a que está obrigado por lei;

IV – Determinar ao contador para que se atente à legislação contábil nacional, para que não prejudique o controle externo e a própria avaliação das contas de gestão do legislativo municipal;

V – Recomendar ao atual gestor que desempenhe de maneira efetiva as atividades correlatas ao exercício do controle interno, tendo em vista a constatação da sua ineficiência, o que levou o cometimento de irregularidades que estão diretamente ligadas a necessidade de maior atuação do controle interno dessa Câmara, especialmente relacionadas com os lançamentos contábeis e cumprimento dos prazos nos encaminhamento dos informes do sistema Aplic.

É como voto.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT,
julho de 2011.

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATOR

Prejulgado 06

Acórdão nº 3.340/2010, Sessão de 09/11/2010, Processo nº 6.092-5/2010 D.O.E. de 10/11/2010 (Conselheiro Alencar Soares)

Processo nº 6.092-5/2010
Interessado: Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Leste
Relator: Conselheiro Alencar Soares
Julgamento: 09/11/2010
Publicação: 10/11/2010

Ementa

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2009. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. DENÚNCIA ACERCA DE IREGULARIDADES NA CARTA CONVITE N.º 007/2009. IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Decisão

ACÓRDÃO N.º 3.340/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 6.092-5/2010.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º e 22, § 2º da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer n.º 7.586/2010 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Lírio Lautenschlager, tendo como co-responsáveis as contadoras Sras. Valdilane Maria de Brito Tasca (período de 1º-1-2009 a 30-6-2009), inscrita no CRC/MT sob o n.º 007977/0-0 e Elizandra Andreolla Brizante (período de 1º-7-2009 a 31-12-2009), inscrita no CRC-MT sob o n.º 005863/0-0, e o responsável pelo Sistema de Controle Interno Sr. Roberto Bento Hilário; determinando à atual gestão que: 1) regularize junto à Receita Federal o recolhimento devido das parcelas ao PASEP, relativas à competência de 2009, a fim de cumprir o artigo 7º, artigo 2º, III, da Lei n.º 9.715/1998; 2) atente-se ao registro correto da execução da execução da despesa, adotando meios e métodos de conferência e acompanhamento a fim de evitar outras falhas, nos termos dos artigos 83 a 106, da Lei n. 4.320/1964 e Portaria 163/2001; 3) proceda ao devido registro, no patrimônio, do bem adquirido (máquina de soldar) no valor de R\$ 457,00, em atendimento aos artigos 85, 89 e 94, da Lei 4.320/64; 4) planeje as despesas necessárias para o exercício, a fim de não adquirir bens e serviços sem prévia licitação e/ou de obedecer à modalidade licitatória pertinente ao total das parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou de mesma natureza, facultando-lhe a utilização do sistema de Registro de Preços permitido pela Lei de Licitações (art. 15, § 7º, art. 23, § 5º, da Lei); 5) obedeça à exigência do número mínimo de três propostas válidas nas licitações de modalidade convite, consoante determinação do artigo 22, § 3º, da Lei n. 8.666/1993 e Súmula 248 do Tribunal de Contas da União; 6) obedeça aos prazos regimentais de envio, a este Tribunal, dos informes do Sistema APLIC (Resolução Normativa 16/2008 deste Tribunal); e, 7) observe o regime de competência previsto no artigo 35 da Lei de Finanças Públicas n.º 4.320/1964, não podendo utilizar o valor de R\$ 6.711,30, inscrito em Restos a Pagar de 2008, para pagamento de despesas do exercício de 2009, como o PASEP; e, nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso XVIII, artigo 75, inciso III, da Lei Complementar n.º 269/07, c/c artigo 289, inciso III da Resolução n.º 14/2007, aplicar ao Sr. Lírio Lautenschlager a multa no valor de 50 UPF's/MT, em razão das práticas de ato de gestão com grave ofensa aos ditames legais, constantes nas Razões do Voto do Relator, que deverá ser recolhida ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei n.º 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n.º 269/2007; e, por unanimidade, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar n.º 269/2007, em julgar IMPROCEDENTE a Denúncia (Processo n.º 6.696-6/25009 - apenso), formulada pelo Sr. José Eurípedes Filício por meio do chamado n.º 296, de 9-4/2009, em desfavor da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, gestão do Sr. Lírio Lautenschlager, acerca de supostas irregularidades na Carta Convite n.º 007/2009, que teve por objeto a contratação de serviços de Assessoria, Consultoria e software de gestão educacional, em razão da comprovação nos autos de que as empresas ECONT – Com. de Informática e Sistemas Ltda.

e MEGAINFO -Tecnologia em Informática Ltda., que participaram do Convite n.º 07/2009, possuem atividades compatíveis com o objeto licitado, bem como em virtude da existência de elementos outros que comprovam a materialidade do indicativo de direcionamento do certame, conforme razões do voto do Relator, determinando, portanto, o seu arquivamento. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução n.º 14/2007. Encaminhe-se cópia destas decisões ao Conselheiro Relator das contas anuais de gestão do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de Nova Mutum para conhecimento, e verificação de seu cumprimento, acerca das determinações citadas acima. Fica advertido o atual gestor, no sentido de que a reincidência nas impropriedades e o não cumprimento das determinações relatadas acima poderá acarretar a irregularidade das contas de 2010, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (artigo 193, § 1º, da Resolução n.º 14/2007).

Presidiu o julgamento, em substituição legal, o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM - Vice-Presidente. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HUMBERTO BOSAPO, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO. Participaram, ainda, do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, e o Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, em substituição ao Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução n.º 14/2007. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Relatório

Concerne os autos às **Contas Anuais de Gestão**, referentes ao exercício financeiro de 2009, da **Prefeitura Municipal de Nova Mutum**, sob a gestão do **Sr. Lírio Lautenschlager**, encaminhadas pela atual administração do referido Poder Executivo em cumprimento ao artigo 31, § 1º, da Constituição da República, combinado com artigo 212 da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE), artigo 29, inciso II, da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno - TCE) e Resolução Normativa n. 10/2008.

A equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo desta 3ª Relatoria foi composta pelos Auditores Público Externo Sra. Elizabete Regina Picco Palácios e Sr. Reinaldo Tommen e pelas Técnicas de Controle Público Externo Sra. Maria Edileuza dos Santos Metello e Sra. Jocilda Sonia.

Após efetuar *in loco* a análise por amostragem dos documentos de receitas e despesas da presente conta anual, por meio do Ofício n. 156/2009/TCE-MT/AS (fls. 139), e consolidar o resultado do exercício de controle externo concomitante dos atos e fatos administrativos, a equipe elaborou o Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 256/278), acompanhado dos Anexos (fls. 279/309).

Consoante o disposto no artigo 6º, artigo 61, § 2º, da Lei Complementar n. 269/2007, artigo 89, inciso VIII, artigo 140, da Resolução n. 14/2007 e por meio do Ofício GAB.ASF. n. 1.205/2010 (fls. 311/314), foi oportunizado ao Sr. Lírio Lautenschlager o conhecimento do Relatório de Auditoria e a possibilidade de manifestação sobre as impropriedades. O gestor exerceu o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa apresentando suas alegações e documentos às fls. 317/476, os quais foram analisados pela equipe às fls. 477/491.

Da documentação relativa aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial contidos nos Relatórios de Auditoria (Preliminar e Defesa) da presente conta anual, destacam-se os seguintes aspectos quanto à legalidade dos atos de que resultem receitas e despesas, controle e guarda do patrimônio:

(...)

7. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES

Após análise da defesa, a equipe de auditoria concluiu que, dentre as 13 (treze) impropriedades elencadas inicialmente, foram sanadas 03 (três), remanescendo 10 (dez), a seguir elencadas:

- 01) E29 Grave – Apropriação para o PASEP correspondente a 0,99% das Receitas Correntes e Transferências de Capital, não atingindo o percentual de 1% determinado pelo do art. 7º, art. 2º, III, da Lei nº 9.715/98, restando a apropriar o valor de R\$ 2.451.66;
- 02) E33 Grave - Despesas no total de R\$ 117.210,57 classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino em detrimento aos arts. 83 a 106 da Lei 4320/64;
- 03) E33 Grave - Despesas no montante de R\$ 3.102,00 empenhadas indevidamente em rubricas impróprias, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei 4.320/64 e Portaria 163/01;
- 04) E34 Grave - Divergência contábil no valor de R\$ 457,00 entre o registro da conta dos bens permanentes e a existência física dos bens, contrariando os arts. 85, 89, 94 da Lei 4.320/64;

05) E11 Grave - Fragmentação de licitações modalidade convite (R\$ 289.776,80) com o objetivo de evitar processo licitatório mais complexo (Tomada de Preço), contrariando o disposto no artigo 23, § 5º, da Lei 8.666/93 e art. 15, § 7º, II da Lei 8.666/93;

06) E10 Grave - Despesas realizadas sem procedimentos licitatórios que somaram R\$ 327.560,47, em desacordo com art. 37, inc. XXI, da C.F e art. 2º da Lei 8666/93;

07) E45 Grave - Ausência de três propostas válidas no Convite nº 01/2009, em desacordo aos artigos 22, §§ 3º, 7º, da Lei 8.666/93;

08) E45 Grave - Envio de convite a empresas cuja atividade não é compatível com o objeto do convite nº 07/2009, contrariando o artigo 22, § 3º, da Lei 8.666/93;

09) E45 Grave - Índícios de direcionamento no convite nº 07/2009, visto que o prestador de serviço contratado (Pelegrino & Almeida Ltda.) já estava prestando os mesmos serviços desde 2008, contrariando o princípio da igualdade e moralidade previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93;

10) E42 Grave – Envio em atraso dos informes do Sistema APLIC referentes a carga inicial e ao mês de janeiro 2009, LRF- 1º bimestre, contrariando o artigo 175 da Resolução nº 14/07 -TCE/MT.

8. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Nos termos do artigo 99, inciso III e artigo 141, § 2º, da Resolução n. 14/2007, o **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho e por meio do Parecer n. 7.586/2010 (fls. 493/511), opinou pela **regularidade, com determinações e recomendações**, das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, relativas ao exercício financeiro de 2009, sob a gestão do Sr. Lírio Lautenschlager, com fundamento no art. 21, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o do art. 193 da Resolução n. 14/2007, e pela:

a) aplicação de multa ao Sr. Lírio Lautenschlager, em montante a ser fixado pelo e. Tribunal Pleno, como repreensão às falhas antes apontadas, com fulcro no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c art. 289, III, da Resolução nº 14/07, em vista dos atos praticados com grave infração a norma legal;

b) determinação ao gestor para que:

- efetue o recolhimento do valor remanescente ao PASEP, no importe de R\$2.451,66, a ser comprovado em prazo fixado pelo Tribunal Pleno;

- se abstenha de classificar despesas impropriamente como destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, atendo-se ao disposto nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/96;

c) pela recomendação ao gestor para que:

- se atente às regras de contabilidade pública estipuladas pela Lei nº 4.320/64;

- observe o dever de realizar licitação para contratações pela Administração Pública, bem como as regras esculpidas na Lei nº 8.666/93;

- observe a obrigação de encaminhar informações a esta Corte de Contas;

- adote providências no sentido de corrigir as falhas constatadas, inclusive, para que em outros exercícios, as mesmas não voltem a ocorrer, sob pena das contas futuras serem julgadas irregulares, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

É o relatório.

Voto

Procedo à valoração das 10 (dez) impropriedades remanescentes nestas contas anuais de gestão de 2009 da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, sob a responsabilidade do Sr. Lírio Lautenschlager, para posteriormente prolar o meu voto, em atenção ao princípio da motivação das decisões administrativas e ao princípio da persuasão racional do julgador.

(...)

A terceira impropriedade relativa à certame diz respeito à ausência de três propostas válidas no Convite nº 01/2009, em desacordo aos artigos 22, §§ 3º, 7º, da Lei 8.666/93 (impropriedade n. 07).

O gestor relatou que convidou 04 empresas, comparecendo apenas uma à licitação, prosseguindo o certame com fundamento no artigo 22, § 7º, da Lei 8.666/1993, que autoriza a continuidade do certame quando for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes por limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados.

Não assiste razão o gestor de sorte que não há que se falar em limitação de mercado se comparar as licitações anteriores realizadas para o mesmo objeto (aquisição de combustível), onde compareceram três possíveis interessados.

Assim sendo, devem ser apresentadas, no mínimo, três “propostas válidas” que atendam às exigências do ato convocatório, sob pena de repetição do certame (art. 22, § 7º). Esse é entendimento do Tribunal de Contas da União, consubstanciado em várias decisões (Decisão 472/1999 e Decisão 1102/2001, além de outras), inclusive já sumulado por meio da Súmula 248, as quais constituem jurisprudência a ser seguida pelos Tribunais de Contas. Cito a seguir as decisões e a Súmula do TCU:

Abstenha-se de adjudicar licitação do tipo convite com menos de três propostas válidas por item licitado por ferir o art. 22, § 7º, da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 472/1999 Plenário - TCU

Ao realizar licitação na modalidade convite, deve-se proceder à repetição do certame sempre que não for atingido o número mínimo de três propostas válidas, consoante o disposto nos §§ 3º e 7º do art. 22 da Lei nº 8.666, de 1993.

Decisão 1102/2001 Plenário - TCU

Súmula 248 - TCU

Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, ante a não obtenção do número mínimo de três propostas válidas, o gestor deveria repetir o convite, convidando outras possíveis empresas interessadas. Evidencio, porém, que essa falha ocorreu em apenas um convite, procedimento esse não mais utilizado por essa Administração para aquisição de combustível, mas apenas o Pregão, razão pela qual retiro a gravidade do apontamento.

Há que, determinar, contudo, ao gestor que, caso opte pela modalidade licitatória do Convite que obedeça à exigência do número mínimo de três propostas válidas, consoante determinação do artigo 22, § 3º, da Lei n. 8.666/1993 e Súmula 248 do Tribunal de Contas da União.

As duas últimas falhas ocorridas em licitação referem-se ao Convite n. 07/2009, a saber:

Impropriedade n. 08: envio de convite a empresas cuja atividade não é compatível com o objeto do convite (artigo 22, § 3º, da Lei 8.666/93);

Impropriedade n. 09: indícios de direcionamento no convite visto que o prestador de serviço contratado (Pelegrino & Almeida Ltda.) já estava prestando os mesmos serviços desde 2008, contrariando o princípio da igualdade e moralidade previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93;

Concernente ao item n. 08 (envio de cartas-convites a empresas cuja atividade não é compatível com o objeto licitado), o Prefeito Municipal dissentiu do apontamento aduzindo que todas as três empresas convidadas possuem objeto social compatível com o objeto licitado: desenvolvimento de programas de informática.

Importante relatar que essa impropriedade foi objeto de Denúncia oriunda da Ouvidoria (Chamado n. 296 de 09/04/2009 – Processo n. 6.696-6/2009), que se encontra em apenso a estes autos, por razões de continência processual, em atenção ao procedimento contido na Orientação Normativa n. 02/2009 (item 3.3.4).

Embora tenha ocorrido a instrução desta impropriedade naquela Denúncia, a impropriedade foi abordada e analisada nestas contas anuais de gestão.

Para fins de elucidação das impropriedades, consigno que o objeto do Convite n. 07/2009 foi contratação de serviços especializados em assessoria, consultoria e software de gestão educacional. As empresas convidadas, elencadas pela equipe como não pertencentes ao ramo do objeto licitado, foram ECONT – Com. de Informática e Sistemas Ltda. e MEGAINFO – Tecnologia em Informática Ltda. Pois bem, a equipe técnica não acatou as justificativas do gestor sob o fundamento de que os Cadastros Nacionais de Pessoa Jurídica de ambas as empresas acima, fornecidas pela Receita Federal via internet, consignam que a atividade principal é “comercio varejista especializado de equipamentos e material de informática”, portanto, incompatível com o objeto licitado, o qual era também assessoria e consultoria de informática.

Procedendo à análise dos contratos sociais dessas duas empresas, constantes às fls. 433/437 e 438/441, verifico que o objeto da empresa MEGAINFO – Tecnologia em Informática Ltda. é o comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais para informática, desenvolvimento de programas e treinamento em informática, dentre outros (cláusula terceira). E, por sua vez, consta como objeto contratual da empresa ECONT – Com. de Informática e Sistemas Ltda., o comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática, outras atividades de informática, etc.

Nesse sentido, entendo que o objeto licitado coaduna perfeitamente com o ramo de atividade dessas duas empresas, conforme se comprova os contratos sociais acostados aos autos. A equipe técnica somente se ateve à análise dos Cadastros Nacionais de Pessoa Jurídica, onde consigna somente o ramo de atividade principal, sem se ater à análise das demais atividades acessórias que se encontram somente discriminadas nos contratos sociais. É claro que a empresa ao efetuar o cadastro nacional, coloca apenas sua atividade principal e, caso queira saber sobre as demais atividades, é necessário recorrer-se ao respectivo contrato social que regula todo seu quadro societário e atividades desenvolvidas.

Considero, assim, que as assertivas defensivas do gestor possuem o condão de sanar a impropriedade elencada n. 08, repercutindo, assim, no julgamento da Denúncia em apenso.

Por fim, a última falha referente ao Convite n. 07/2009 versa sobre indícios de direcionamento dessa licitação em virtude da empresa Pelegrino & Almeida Ltda. Já prestar serviços desde 2008 (impropriedade n. 09), impropriedade essa também objeto da Denúncia que se encontra em apenso a estes autos, acima discriminada.

A equipe de auditoria apontou a existência de suposto direcionamento pelo simples fato da empresa vencedora do certame já ter prestado serviços em 2008.

Entendo que o simples fato da empresa vencedora ter prestado serviços na gestão anterior não implica em direcionamento de licitação. Para que se configure eventual direcionamento ou favorecimento de licitante em algum procedimento, deve-se ter, nos autos, elementos outros comprobatórios ou pelo menos indícios de verossimilhança da ilegalidade, como por exemplo, de que houve montagem do certame ou conluio entre as empresas convidadas, o que não é o caso.

Não houve qualquer apontamento de ilegalidade ou irregularidade apurada pela equipe no certame respectivo (Convite n. 07/2009), salvo a irregularidade anterior a qual considere sanada.

A equipe se ateve tão somente ao fato da prestação de serviço anterior pela empresa e, ainda, na gestão de outro Prefeito, o que não constitui causa, por si só, de afirmar a existência de fraude ou direcionamento em certame, sem elementos outros comprobatórios.

O próprio Código de Processo Penal, em seu artigo 239, conceitua indícios como *circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias*.

Assim, não há elementos outros nos autos que comprovem, por indução, a materialidade do indicativo de direcionamento, motivo pelo qual não acompanho a equipe técnica, considerando improcedente a Denúncia em apenso.

(...)

III- DO DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 31, §1º, artigo 71, inciso I, e artigo 75, da Constituição da República, artigo 47, inciso II e artigo 212, da Constituição do Estado de Mato Grosso, artigo 1º, inciso II, artigo 21, artigo 22, §2º, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE), artigo 29, inciso II, artigo 193, da Resolução n. 14/2007 e Resolução Normativa n. 10/2008, acolhendo em parte o Parecer n. 7.586/2010 do Ministério Público de Contas **VOTO** no sentido de julgar **REGULARES, com determinações**, as Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Nova Mutum, referentes ao exercício de 2009**, CNPJ n. 24.772.162/0001-06, **sob a gestão do Sr. Lírio Lautenschlager**, inscrito no RG n. 842930 SSP/MT e no CPF n. 358.091.320-49, tendo como co-responsáveis as contadoras Sra. Valdilane Maria de Brito Tasca (período de 01/01/2009 a 30/06/2009), inscrita no CRC MT n. 007977/0-0 e no CPF n. 496.470.081-04, e Sra. Elizandra Andreolla Brizante (período de 01/07/09 a 31/12/2009), inscrita no CRC n. 005863/0-0 e no CPF n. 411.260.681-87, e o responsável pelo Sistema de Controle Interno Sr. Roberto Bento Hilário, inscrito no CPF n. 846.834.651-91, consoante as razões fáticas e legais que integram este voto.

VOTO, ainda, **pela improcedência da Denúncia oriunda da Ouvidoria (Chamado n. 296 de 09/04/2009, Processo n. 6.696-6/2009)**, que se encontra em apenso, em razão da comprovação nos autos de que as empresas “ECONT – Com. de Informática e Sistemas Ltda.” e “MEGAINFO – Tecnologia em Informática Ltda.”, que participaram do Convite n. 07/2009, possuem atividades compatíveis com o objeto licitado, bem como em virtude da inexistência de elementos outros que comprovem a materialidade do indicativo de direcionamento do certame. Determinando seu arquivamento.

Nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso XVIII, artigo 75, III, da Lei Complementar n. 269/2007 e artigo 289, III, da Resolução n. 14/2007, comino ao gestor a **multa de 50 (cinquenta) UPF/MT** em razão das práticas de atos de gestão com grave ofensa aos ditames legais, consoante razões deste voto, determinando-lhe o recolhimento, com recursos próprios, aos cofres públicos do FUNDECONTAS no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta decisão.

Em decorrência do princípio da continuidade da administração pública, **determino** à atual Administração da Prefeitura Municipal de Nova Mutum a adoção das seguintes medidas, cujo cumprimento será acompanhado pelo Relator do exercício de 2010, **com o alerta** de que a reincidência nas impropriedades e o não cumprimento dessas determinações poderão acarretar a irregularidade das contas de 2010, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 193, § 1º, da Resolução n. 14/2007:

1) regularizar junto à Receita Federal o recolhimento devido das parcelas ao PASEP, relativas à competência de 2009, a fim de cumprir o artigo 7º, artigo 2º, III, da Lei nº 9.715/1998;

2) atentar-se ao registro correto da execução da despesa, adotando meios e métodos de conferência e acompanhamento a fim de evitar outras falhas, nos termos dos artigos 83 a 106, da Lei n. 4.320/1964 e Portaria 163/2001;

3) proceder ao devido registro, no patrimônio, do bem adquirido (máquina de soldar) no valor de R\$ 457,00, em atendimento aos artigos 85, 89 e 94, da Lei 4.320/1964;

4) planejar as despesas necessárias para o exercício, a fim de não adquirir bens e serviços sem prévia licitação e/ou de obedecer à modalidade licitatória pertinente ao total das parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou de mesma natureza, facultando-lhe a utilização do sistema de Registro de Preços permitido pela Lei de Licitações (art. 15, § 7º, art. 23, § 5º, da Lei);

5) obedecer à exigência do número mínimo de três propostas válidas nas licitações de modalidade convite, consoante determinação do artigo 22, § 3º, da Lei n. 8.666/1993 e Súmula 248 do Tribunal de Contas da União;

6) obedecer aos prazos regimentais de envio, a este Tribunal, dos informes do Sistema APLIC (Resolução Normativa 16/2008);

7) observar o regime de competência previsto no artigo 35 da Lei de Finanças Públicas n. 4320/1964, não podendo utilizar o valor de R\$ 6.711,30, inscrito em Restos a Pagar de 2008, para pagamento de despesas do exercício de 2009, como o PASEP.

Remeta-se fotocópia do respectivo Acórdão **ao Conselheiro Relator das contas de 2010 da Prefeitura Municipal de Nova Mutum** para conhecimento acerca das determinações à atual gestão municipal e verificação de seu cumprimento.

É o voto que submeto ao crivo superior.

Cuiabá, 26 de outubro de 2.010.

Conselheiro Alencar Soares

Relator TCEMT